

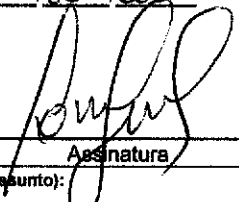


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

APROVADO

Data: 15/06/2022


Assinatura

PLCE Nº 003/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO

DATA DE PROTOCOLO: 23/05/2022

Nº DE ORIGEM: PLC Nº 03/2022

Norma:

LEI COMPLEMENTAR
Nº 117/2022

Ementa (assunto):

Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências.

Autoria:

Prefeito Municipal Izaias José de Santana

Distribuído em:	Para as Comissões:	Prazo das Comissões:	Prazo fatal:	Turnos de votação:
23/05/2022	422	20.06.2022		4 (uma)

Observações:

maioria absoluta por aprovação
Recursos de inércia policiais: não aplicável (art. 42, §3º, LOM).

Anotações:

- 26.05.2022 - parecer jurídico: prosseguimento (32)
- 26.05.2022 - Emenda 01 (P. condutores) protocolada (35).
- 27.05.2022 - parecer jurídico ref. Emenda 01: prosseguimento (36).
- 27.05.2022 - Emenda 01 e respectivos pareceres jurídicos distribuídos
- 01.06.2022 - parecer C.A. ref. projeto: prosseguimento (38)
- 01.06.2022 - pareceres C.1 e C.2 ref. Emenda 01: prosseguimento (39)
- 08.06.2022 - Mensagem Modificativa protocolada e encaminhada aos Juízes para parecer (41)
- 08.06.2022 - parecer jurídico ref. mensagem modificativa: prosseguimento (42)
- 08.06.2022 - parecer jurídico ref. mensagem modificativa: prosseguimento (43)
- 08.06.2022 - parecer jurídico ref. mensagem modificativa: prosseguimento (44)
- 08.06.2022 - parecer jurídico ref. mensagem modificativa: prosseguimento (45)
- 08.06.2022 - parecer C.1 ref. projeto: prosseguimento (50)
- 13.06.2022 - Projeto incluído em P. do Dia - Diário Oficial de 15/06/2022 (51)

- 13.06.2022 - Emendas 02 e 03 (autorã de 12 Vereadores) protocoladas e encaminhadas ao Judiciário para manifestação (52 e 59).
- 14.06.2022 - Parecer jurídico ref. Emendas 02 e 03: prosseguimento (61).
- 14.06.2022 - Emendas 02 e 03 distribuídas aos Vereadores.
- 14.06.2022 - Parecer jurídico ref. Emendas 02 e 03: prosseguimento (61).
- 15.06.2022 - Pareceres C1 e C2 ref. Mensagem Modificativa e Emendas 02 e 03: prosseguimento (66).
- 15.06.2022 - Junta de Ato de 3ª Audiência Pública, 30.05.2022 (70).
- 15.06.2022 - Junta de Ato de 5ª Audiência Pública, 06.06.2022 (112).
- 15.06.2022 - Projeto aprovado e Mensagem modificativa e Emendas 01, 02 e 03, com 11 votos favoráveis, 01 contrário e 01 abstenção (126).



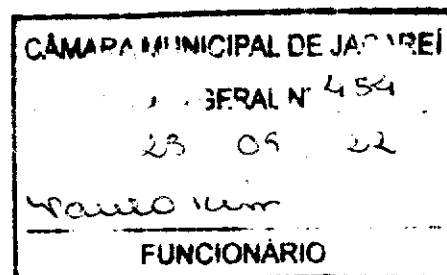
Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 219/2022 – GP

Jacareí, 20 de maio de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Paulo Ferreira da Silva
(Paulinho dos Condutores)
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí / SP



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho anexo, Projeto de Lei Complementar nº 03/2022, para apreciação dos Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar nº 03/2022 – Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências.

Solicitamos ainda, que sejam as proposições submetidas ao regime de tramitação urgente nos termos do Inciso I e § 1º, artigo 91, da Resolução 642, de 29 de setembro de 2005.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

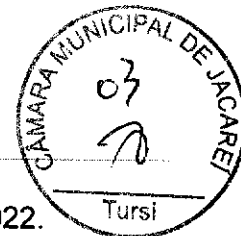
Respeitosamente,

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 20 DE MAIO DE 2022.

APROVADO

Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Jacareí, passa a ser regido por esta Lei Complementar.

Art. 2º A gestão do RPPS do Município de Jacareí é realizada pelo Instituto de Previdência do Município de Jacareí – IPMJ.

§ 1º Consideram-se segurados obrigatórios do RPPS do Município de Jacareí os servidores municipais titulares de cargos efetivos, ativos e inativos, e os respectivos pensionistas.

§ 2º Consideram-se dependentes do servidor as pessoas enumeradas nesta Lei Complementar como beneficiárias da pensão por morte.

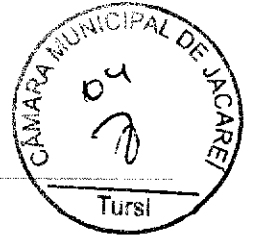
§ 3º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Instituto de Previdência do Município de Jacareí.

CAPÍTULO II
DAS APOSENTADORIAS

Seção I
Das Aposentadorias Voluntárias



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Subseção I
Da Regra Geral

Art. 3º O servidor municipal, titular de cargo efetivo, será aposentado voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Subseção II
Da Aposentadoria do Professor

Art. 4º O servidor municipal, titular de cargo efetivo de professor, será aposentado voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Para os fins do inciso II deste artigo são consideradas funções de magistério as realizadas por titulares de cargo efetivo de professor, quando exercidas em



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, ~~Incluídas~~, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º Serão computados como de efetivo exercício das funções de magistério os períodos de:

I – afastamento dos servidores titulares de cargo efetivo de profissionais do magistério que sejam legalmente enquadrados como sendo de efetivo exercício, à exceção das hipóteses de exercício de cargo em comissão não relacionado às atividades de magistério e de desempenho de mandatos eletivos; e

II – readaptação funcional dos servidores titulares do cargo efetivo de professor, desde que tenham permanecido exercendo atividades atinentes ao magistério.

§ 3º A comprovação dos períodos de exercício de funções de magistério, no serviço público municipal, será realizada através da apresentação de certidão expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

Subseção III

Da Aposentadoria dos Servidores que Exercem Atividades Especiais

Art. 5º O servidor municipal, titular de cargo efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º A concessão da aposentadoria de que trata este artigo dependerá de comprovação pelo servidor do exercício de atividades, com efetiva exposição aos agentes descritos no “caput”, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado.

§ 2º Os critérios para as comprovações serão regulamentadas em ato normativo, aplicando-se subsidiariamente as regras do Regime Geral de Previdência Social naquilo em que não conflitarem com as regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

§ 3º Não constitui comprovação do exercício da atividade especial a prova meramente testemunhal ou a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade, em qualquer grau.

§ 4º A contagem recíproca do tempo de contribuição nas condições especiais de que trata este artigo depende do reconhecimento expresso desta condição, pelo órgão previdenciário ao qual o servidor esteve vinculado, através de Certidão de Tempo de Contribuição.

§ 5º O aposentado pela regra deste artigo que vier a exercer novas atividades especiais, no setor público ou privado, terá cancelada a sua aposentadoria, ressalvadas as situações de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções públicas anteriores à concessão.

§ 6º É vedada a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

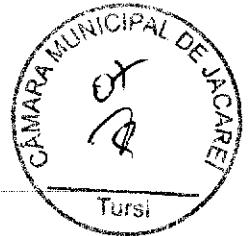
Subseção IV

Da Aposentadoria dos Servidores com Deficiência: Alternativa pelo Grau de Deficiência

Art. 6º O servidor municipal, titular de cargo efetivo, com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I – 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II – 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III – 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve.

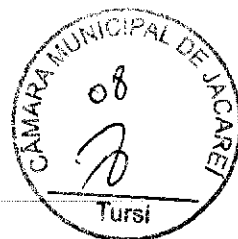
§ 1º As definições relativas às deficiências grave, moderada e leve, a comprovação da condição de segurado com deficiência e para a avaliação biopsicossocial serão aquelas definidas em normativas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Os períodos definidos nos incisos do “caput” referem-se aos tempos de contribuição necessários à concessão desta modalidade de aposentadoria especial, exercidos integralmente na condição de segurado com deficiência.

§ 3º Caso o servidor torne-se pessoa com deficiência ou tenha seu grau de deficiência alterado, os tempos de contribuição definidos neste artigo serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o servidor exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, conforme normativas referidas no § 1º.

§ 4º A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência depende do reconhecimento expresso desta condição, pelo órgão previdenciário ao qual o servidor esteve vinculado, através de Certidão de Tempo de Contribuição.

§ 5º É vedada a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.



§ 6º As reduções do tempo de contribuição, previstas neste artigo, não poderão ser acumuladas com a redução assegurada aos casos de exercício de atividades realizadas com exposição a agentes nocivos.

Subseção V

Da Aposentadoria dos Servidores com Deficiência: Alternativa pela Idade

Art. 7º O servidor municipal, titular de cargo efetivo, com deficiência será aposentado voluntariamente, por idade, observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência;

II – 15 (quinze) anos de tempo mínimo de contribuição e comprovada existência de deficiência por igual período;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo Único. Aplicam-se à aposentadoria prevista neste artigo, no que couberem, as disposições estabelecidas nos parágrafos do artigo anterior.

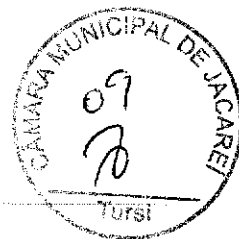
Seção II

Das Aposentadorias por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 8º O servidor municipal, titular de cargo efetivo, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



§ 1º A incapacidade permanente para o trabalho será constatada através de perícia médica a cargo do IPMJ após recomendação da Medicina do Trabalho do Município de Jacareí ou do órgão de origem do servidor.

§ 2º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença para tratamento de saúde e a publicação do ato de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será considerado como de prorrogação da licença para tratamento de saúde.

§ 3º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho deverá submeter-se à realização de avaliações periódicas, a cargo da perícia médica do IPMJ, a cada 2 (dois) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, até que atinja a idade limite para reversão, prevista no Estatuto dos Servidores.

§ 4º A eventual doença ou lesão, de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal, não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento.

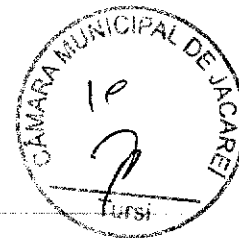
§ 5º A aposentadoria por incapacidade será cancelada se ficar comprovado que o beneficiário voltou a exercer atividade laborativa, hipótese em que deverá restituir as importâncias indevidamente recebidas, corrigidas monetariamente.

Seção III

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 9º O servidor municipal, titular de cargo efetivo, que completar 75 (setenta e cinco) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

Parágrafo Único. O servidor deixará o exercício do cargo no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato de aposentadoria surtir efeitos a partir desta data.



Seção IV

Do Cálculo dos Proventos das Aposentadorias e dos Reajustes

Art. 10. O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor municipal, titular de cargo efetivo, considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para o cálculo da média de que trata o “caput” deste artigo as remunerações mensais consideradas terão os seus valores atualizados de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados nos cálculos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas para o cálculo da média a que se refere o “caput” não poderão ser:

I – inferiores ao salário mínimo nacional;

II – superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente;

III – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses nos quais o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime de Previdência Complementar.

§ 3º A média a que se refere o “caput” será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público municipal, em cargo efetivo, após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que, mesmo tendo ingressado anteriormente, tenha migrado para o regime.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



§ 4º Poderão ser excluídas da média definida no "caput" deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária, inclusive para o acréscimo de que trata o § 6º ou para a averbação em outro regime previdenciário.

§ 5º A comprovação das remunerações utilizadas como base de contribuição para o cálculo dos proventos de aposentadoria será realizada mediante a apresentação de documento fornecido pelas entidades gestoras dos regimes de previdência ou pelos órgãos de pessoal, aos quais o servidor esteve vinculado, ou, na falta, por outro documento público.

§ 6º O valor dos proventos das aposentadorias a que se referem os artigos 3º, 4º, 5º e 8º corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do "caput", com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de trabalho que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, não estando limitado a 100% (cem por cento) da média.

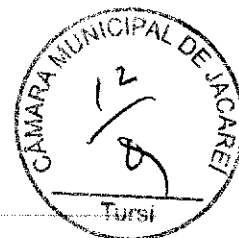
§ 7º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 8º, o valor dos proventos corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma do "caput", quando a incapacidade for decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho.

§ 8º No caso de aposentadoria compulsória, prevista no artigo 9º, o valor dos proventos corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 6º deste artigo, ressalvada a hipótese de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável ao servidor.

§ 9º no caso de aposentadoria do servidor com deficiência o valor dos proventos corresponderá:



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



I – a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma do “caput”, no caso da aposentadoria prevista no artigo 6º desta Lei Complementar; ou

II – a 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma do “caput”, mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso da aposentadoria prevista no artigo 7º desta Lei Complementar.

Art. 11. É assegurado o reajustamento dos proventos de aposentadoria para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 5.936, de 7 de maio de 2015.

CAPÍTULO III
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA AS APOSENTADORIAS

Seção I

Da 1ª Regra Geral de Transição: Alternativa com Pontuação

Art. 12. O servidor municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

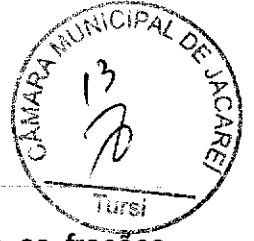
II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 89 (oitenta e nove) pontos, se mulher, e 99 (noventa e nove) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do “caput” deste artigo será acrescida de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do “caput” e o § 1º deste artigo.

Seção II

Da 2ª Regra Geral de Transição: Alternativa com Tempo Adicional

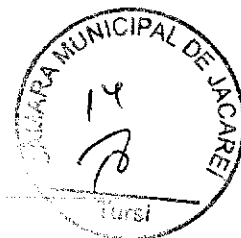
Art. 13. O servidor municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.



Seção III

Da Aposentadoria dos Professores 1º Regra de Transição: Alternativa com Pontuação

Art. 14. O titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, poderá aposentar-se voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 84 (oitenta e quatro) pontos, se mulher, e 94 (noventa e quatro) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do “caput” deste artigo será acrescida de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do “caput” e o § 1º deste artigo.

§ 3º Para a comprovação do exercício das funções de magistério, aplicam-se as regras previstas nos parágrafos do artigo 4º desta Lei Complementar.



Seção IV

Da Aposentadoria dos Professores 2º Regra de Transição: Alternativa com Tempo Adicional

Art. 15. O titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, poderá aposentar-se voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 52 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

Parágrafo Único. Para a comprovação do exercício das funções de magistério, aplicam-se as regras previstas nos parágrafos do artigo 4º desta Lei Complementar.

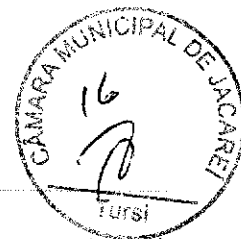
Seção V

Da Regra de Transição para a Aposentadoria Especial

Art. 16. O servidor municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



biológicos, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

III – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e

IV – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso IV do "caput" deste artigo.

§ 2º Aplicam-se à concessão da aposentadoria prevista neste artigo as regras previstas nos parágrafos do artigo 5º desta Lei Complementar.

Seção VI

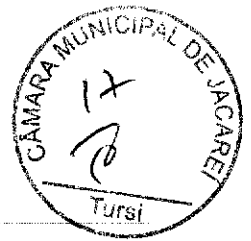
Do Cálculo dos Proventos

Art. 17. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos artigos 12 e 14 desta Lei Complementar corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, até 31 de dezembro de 2003, que não tenha feito a opção pelo Regime de Previdência Complementar, de que trata o § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, e que se aposente no mínimo aos:



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, no caso da aposentadoria prevista no artigo 12 desta Lei Complementar; ou

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, no caso da aposentadoria prevista no artigo 14 desta Lei Complementar;

II – a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de trabalho que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 100% (cem por cento), para os servidores públicos não contemplados no inciso I deste artigo.

Parágrafo Único. Para o cálculo da média de que trata o inciso II do “caput” aplicam-se as disposições constantes do “caput” e dos §§ 1º ao 5º do artigo 10 desta Lei Complementar.

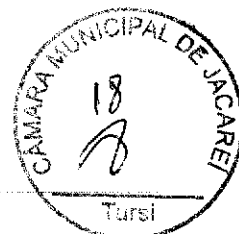
Art. 18. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos artigos 13 e 15 desta Lei Complementar corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar, de que trata o § 16 do artigo 40 da Constituição Federal; ou

II – a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



posterior àquela competência, para os servidores públicos não contemplados no inciso I deste artigo.

Parágrafo Único. Para o cálculo da média de que trata o inciso II do “caput” aplicam-se as disposições constantes do “caput” e dos §§ 1º ao 5º do artigo 10 desta Lei Complementar.

Art. 19. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do artigo 16 desta Lei Complementar corresponderão ao previsto no § 6º do artigo 10, observadas as regras estabelecidas no “caput” e nos §§ 1º ao 5º do mesmo artigo.

Seção VII

Do Reajuste das Aposentadorias

Art. 20. Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento nas regras deste capítulo serão reajustados da seguinte forma:

I – pelo critério da paridade, conforme previsto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto nos artigos 17, I, e 18, I, desta Lei Complementar;

II – pelo critério estabelecido pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 5.936, de 7 de maio de 2015, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto nos artigos 17, II, 18, II, e 19 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DAS PENSÕES POR MORTE

Art. 21. São beneficiários da pensão na condição de dependentes do segurado:



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, até completar a maioridade civil ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, até completar a maioridade civil ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

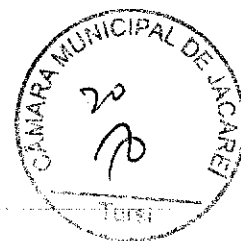
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 6º Os critérios para as comprovações serão regulamentas em ato normativos, aplicando-se subsidiariamente as regras do Regime Geral de Previdência Social naquilo em que não conflitarem com as regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Art. 22. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 23. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a contar da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

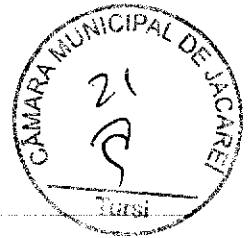
§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O ex-companheiro, a ex-companheira, o cônjuge divorciado ou separado, ainda que de fato, que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 21, desde que o montante de suas cotas, calculado na forma do artigo 27 desta Lei Complementar, não ultrapasse o percentual ou valor fixado para a pensão alimentícia, hipótese em que sua cota familiar será limitada.

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Art. 24. Perde o direito à pensão por morte:

I - o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

Art. 25. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

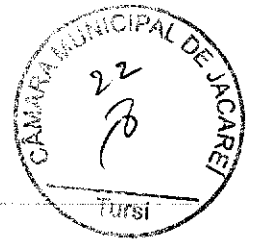
Art. 26. Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

I – o seu falecimento;

II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



III – a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

IV – a maioria do filho, da pessoa a ele equiparada ou irmão, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

V – a acumulação de pensão na forma do artigo 29 desta Lei Complementar;

VI – a renúncia expressa;

VII – em relação ao cônjuge, à companheira e ao companheiro:

a) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

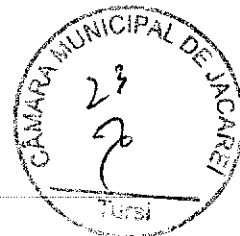
b) com o decurso dos períodos estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data do óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, nas mesmas condições e critérios estabelecidos em lei ou normativa do Regime Geral de Previdência Social;

c) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” deste inciso.

§ 1º Aplicam-se ao ex-companheiro, à ex-companheira, ao cônjuge divorciado ou separado, as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário previstas no inciso VII deste artigo.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



§ 2º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja concessão tenha sido motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado, a qualquer momento, para avaliação das referidas condições.

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea b do inciso VII, ambos do “caput” deste artigo, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º O tempo de contribuição ao RPPS ou ao RGPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas do inciso VII do “caput” deste artigo.

§ 5º Aplicam-se as causas de perda da qualidade de beneficiário previstas na legislação vigente à data do óbito do servidor que originou a pensão por morte.

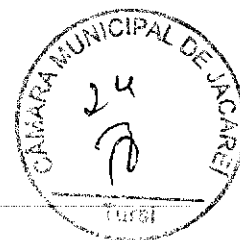
Art. 27. A pensão por morte a ser concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, na forma do § 6º do artigo 10 desta Lei Complementar, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o “caput” será equivalente a:



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no “caput” e no § 1º.

Art. 28. É assegurado o reajustamento das pensões por morte para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 5.936, de 7 de maio de 2015.

Parágrafo Único. Nenhum benefício previdenciário será inferior ao salário mínimo nacional, exceto a pensão por morte, quando não for a única fonte de renda formal do beneficiário.

CAPÍTULO V

DA ACUMULAÇÃO DE PENSÕES COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

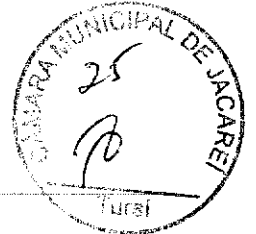
Art. 29. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

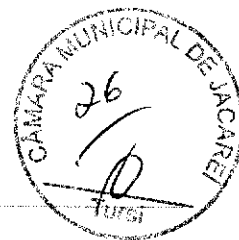
III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

CAPÍTULO VI
DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 30. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao RPPS, e de pensão por morte aos respectivos dependentes, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o “caput”, e as pensões por morte devidas aos seus dependentes, serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Nas aposentadorias de que trata o “caput”, os proventos serão calculados com referência à data de entrada em vigor desta Lei Complementar, sendo vedado o acréscimo de vantagens obtidas após esta data.

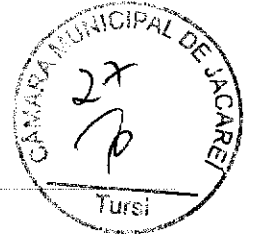
§ 3º Para o reajuste dos benefícios previstos neste artigo será observado o critério da paridade, previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou o critério estabelecido pelo art. 1º da Lei Municipal nº 5.936, de 7 de maio de 2015, conforme o fundamento do benefício concedido.

§ 4º O servidor com direito adquirido que se enquadrar em outra regra de aposentadoria poderá optar pela concessão da que lhe for conveniente.

CAPÍTULO VII
DO ABONO DE PERMANÊNCIA



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Art. 31. O servidor público municipal vinculado ao RPPS que cumprir os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto no arts. 3º, 4º, 12, 13, 14 ou 15 desta Lei Complementar, e que opte expressamente por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, que será pago mensalmente pelo órgão empregador ao qual estiver vinculado, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

§ 1º O abono de permanência será devido a partir do requerimento, desde que cumpridos, por ocasião deste, todos os requisitos para a aposentadoria e que tenha sido averbado o tempo de contribuição necessário.

§ 2º Não se inclui no abono de permanência o valor correspondente às contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas da remuneração que integram a base de cálculo do tributo por opção do servidor, na forma autorizada pelo parágrafo único do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.307, de 3 de dezembro de 2008.

§ 3º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no ato de cessão ou afastamento do servidor.

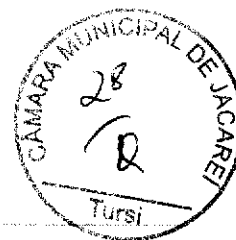
§ 4º O pagamento do abono de permanência cessará quando da concessão de benefício de aposentadoria junto ao IPMJ.

§ 5º O servidor de que trata o art. 30 poderá requerer o abono de permanência desde que tenha cumprido, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, todos os requisitos de alguma das regras de aposentadoria que conferiam direito ao abono na legislação anterior e opte por permanecer em atividade.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Art. 32. O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 33. A Lei Municipal nº 5.307, de 3 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores públicos municipais em atividade, de 14,00% (quatorze por cento), sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite de 1 (um) salário mínimo.

Parágrafo Único. REVOGADO

Art. 7º

I – a alíquota de contribuição patronal normal do plano previdenciário será de 16,70% (dezesesseis vírgula setenta por cento), sendo elevada em 3,52 (três vírgula cinquenta e dois) pontos percentuais quando incidente sobre a remuneração de contribuição dos servidores titulares do cargo efetivo de professor;

.....”

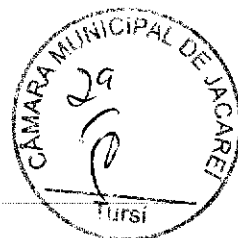
Art. 34. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Art. 35. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 36. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente os Capítulos VII e VIII do Título III da Lei Complementar Municipal nº 13, de 7 de outubro de 1993.

Parágrafo Único. As alterações previstas pelo art. 33 entram em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei Complementar.

Gabinete do Prefeito, 20 de maio de 2022.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM

Tenho a honra de submeter à análise dessa Egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências.

O Projeto de Lei Complementar visa estabelecer o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jacareí, adequando as regras de concessão de benefícios previdenciários, aplicáveis aos servidores municipais titulares de cargos efetivos e aos seus dependentes, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Referida Emenda Constitucional definiu que os requisitos para a aposentadoria dos servidores municipais devem ser fixados por Lei Complementar e que a definição da idade mínima para a aposentadoria dos servidores, conforme nova redação atribuída ao artigo 40, § 1º, III, da Constituição Federal, deve ser acrescida na Lei Orgânica do Município, cujo Projeto foi encaminhado a esta Casa Legislativa nesta mesma data (Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 20 de maio de 2022).

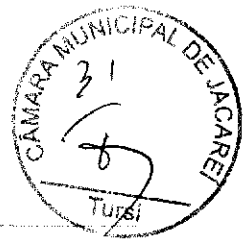
Estabeleceu a reforma das regras de concessão dos benefícios previdenciários aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e aos servidores efetivos do Regime Próprio de Previdência Social da União, cabendo aos Estados e aos Municípios a realização da reforma dos regimes de seus próprios servidores.

Além da questão isonômica, a alteração mostra-se necessária para a contenção do crescimento do déficit atuarial do regime de previdência municipal, que é fruto de questões técnicas, como a elevação da expectativa de vida da população e o estabelecimento, pelo Ministério do Trabalho e Previdência, de parâmetros conservadores para a elaboração dos estudos atuariais.

A exemplo da reforma promovida no âmbito da União, o projeto apresentado preserva expressamente o direito adquirido dos servidores que já cumpriram os requisitos necessários para se aposentarem e estabelece regras de transição, amenizando os efeitos das novas regras para os servidores que já se encontram vinculados ao RPPS municipal.



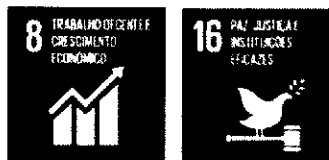
Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



No Projeto são ainda previstas condições diferenciadas de aposentadoria aos professores, para os servidores que exercem atividades com exposição aos agentes nocivos, e para os servidores portadores de deficiência, sendo que a regulamentação desta última situação constituía uma demanda recorrente dos servidores.

Por fim, o projeto estabelece alterações pontuais no plano de custeio do RPPS, com forte suporte técnico atuarial, como forma complementar de conferir sustentabilidade ao regime de previdência dos servidores municipais.

Destaca-se que o presente Projeto está em consonância com a Agenda 2030, atingindo os seguintes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:



Ressalta-se que este Projeto de Lei possui sólido escopo legal, conforme dispõem o art. 60 e os incisos I e III do art. 61, da Lei Orgânica Municipal, e o inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Justificado nestes termos, a fim de que a proposta possa alcançar plenamente os seus objetivos, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 20 de maio de 2022.



IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

328

Câmara Municipal
de Jacareí

Referente: PLCE nº 003/2022 - Projeto de Lei Complementar do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Assunto do projeto: Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências.

PARECER Nº 94.1/2022/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências. Art. 30, I e II, CF/88. Art. 40, II, e Art. 60, da LOM. Atendimento à EC nº 103/2019 Possibilidade. Regime de urgência não cabível em razão da natureza da propositura.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Izaías, pelo qual se busca dispor sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Jacareí.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção legislativa é **estabelecer o Plano de Benefícios do RPPS, adequando-se suas regras de concessão de acordo com a EC nº 103/2009, estando o presente PLCE de acordo com a Agenda 2030.**

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal autoriza o Município a **legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
33
Câmara Municipal de Jacareí

2. A Lei Orgânica do Município – LOM, em seu artigo 40, inciso II, dispõe que: ***“Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;” (g.n.).***

3. Já o art. 60 da LOM estabelece que compete ao Prefeito ***defender os interesses do Município¹.***

4. A gestão administrativa, *por sua vez*, compete ao Prefeito que, nos presentes autos apresentou proposta atendendo ao estabelecido na EC nº 103/2019, que estabeleceu a reforma previdenciária, igualando os RPPS's ao RGPS (nova redação dada ao art. 40, parágrafo 1º, inciso I, e demais dispositivos da Constituição Federal).

5. Definindo os requisitos para a aposentadoria dos servidores públicos municipais, *que deverá ser veiculada através de Lei Complementar*, a EC nº 103/2019 visou, *igualmente*, conter o crescimento do déficit atuarial dos RPPS's.

6. O presente Projeto preserva o direito adquirido e traz regras de transição, além de estabelecer condições diferenciadas de aposentadoria para servidores públicos municipais que exerçam atividades com exposição a agentes nocivos.

7. A propositura estabelece também regras para aposentadoria de servidores portadores de deficiência, além de regramento para as pensões por morte.

8. Regras sobre o custeio também estão dispostas no corpo do presente Projeto, conferindo a sustentabilidade do RPPS.

9. Com isso, alisando todo o conteúdo apresentado, verificamos que o Executivo Municipal observou os ditames constitucionais e legais.

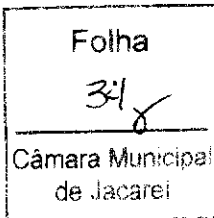
III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer

¹ ***“LOM, Artigo 60 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.”***



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



impedimento que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto **encontra-se apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. ***O presente projeto de Lei Complementar deverá ser apreciado em turno único de discussão e votação, devendo ser aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros dessa Casa de Leis, em conformidade com o art. 39 da LOM.***

3. ***Em que pese o pedido de urgência solicitado, consoante o disposto no art. 42, parágrafo 3º, da LOM, esse pedido não cabe para a apreciação de projetos de leis complementares².***

4. O PLCE deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Finanças e Orçamento.

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

6. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 24 de maio de 2022

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.

Ressalto mais uma vez a impossibilidade de aplicação do regime de urgência, por expressa vedação legal.

Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO

² “LOM, art. 42, § 3º - O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.”.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA

Ao Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 003/2022, de autoria do Prefeito Municipal Izaias José de Souza, que "Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências.

APROVADO

EMENDA Nº 01

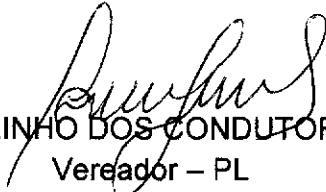
O artigo 21 do projeto de lei em epígrafe fica acrescido de um parágrafo, que será o 7º, com a seguinte redação:

§ 7º Fica assegurado ao cônjuge ou companheiro viúvo, que se case novamente, o direito ao recebimento da pensão estabelecida nos termos desta Lei, porém não podendo haver a acumulação de dois benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

JUSTIFICATIVA:

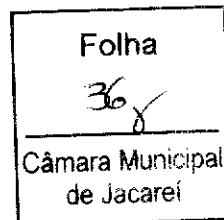
A presente emenda segue o mesmo parâmetro estabelecido para os pensionistas do Regime Geral da Previdência Social.

Câmara Municipal de Jacareí, 26 de maio de 2022.


PAULINHO DOS CONDUTORES
Vereador – PL
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: EMENDA Nº 01 ao PLCE nº 003/2022

Autoria: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Assunto do projeto: Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências.

PARECER Nº 100.1/2022/SAJ/RRV

Ementa: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Municipal. Acrescenta o parágrafo 7º ao art. 21 do PLCE. Art. 30, I e II, CF/88. Art. 40, II, e Art. 60, da LOM. Atendimento à EC nº 103/2019 Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

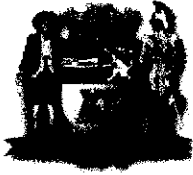
1. Trata-se de Emenda ao Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Izaías, pelo qual se busca acrescentar o parágrafo 7º ao art. 21 do PLCE, garantindo-se o direito de cônjuges e companheiros pensionistas.

2. Na Justificativa apresentada, o autor informa que a intenção legislativa é seguir o mesmo parâmetro estabelecido para os pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.

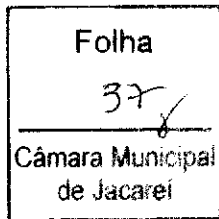
II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O acréscimo pretendido encontra-se em conformidade com a Reforma Previdenciária estabelecida com a EC nº 103/2019, onde se busca a isonomia dos Regimes Previdenciários.

2. Com isso, alisando todo o conteúdo apresentado, verificamos que a Emenda observou os ditames constitucionais e legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da Emenda, julgamos que ela não apresenta qualquer impedimento que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que ela **encontra-se apta** a ser apreciada pelos Nobres Vereadores.

2. A votação da presente Emenda deverá ser realizada antes da votação do PLCE, nos moldes do RI dessa Casa de Leis.

3. Antes, porém, deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Finanças e Orçamento.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 27 de maio de 2022

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902
Em trabalho remoto

Embora o presente processo legislativo tenha iniciado por ato privativo do Chefe do Executivo, os Vereadores não estão impedidos de apresentar emendas que visem modificar a propositura, por ser esse o legítimo exercício do poder parlamentar. Todavia, as alterações propostas não podem implicar, em regra, no aumento de despesas e no desvirtuamento do projeto.

Isto posto, acolho o parecer e ratifico sua fundamentação.

Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor de Assuntos Jurídicos
OAB/SP nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha
38
Câmara Municipal
de Jacareí

PARECER DA COMISSÃO 2 - CFO
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PLCE Nº 03/2022 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO	
ASSUNTO:	Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências.
AUTORIA:	Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Os integrantes da Comissão Permanente de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
EDGARD SASAKI (Presidente)	FAVORAVEL	
PAULINHO DO ESPORTE (Relator)	Plenário	
ROGÉRIO TIMÓTEO (Membro)	Plenário	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 10 de junho de 2022.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

37

Câmara Municipal
de Jacareí

COMISSÃO 1-CCJ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA Nº 01 AO PLCE Nº 03/2022 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO

ASSUNTO:	Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências.
AUTORIA:	Vereador Paulinho dos Condutores

CONCLUSÃO: Encaminhar ao Plenário. () Arquivar.

RELATÓRIO E VOTO:

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 1-CCJ**, a Relatora Ver. Maria Amélia se manifesta conforme abaixo:

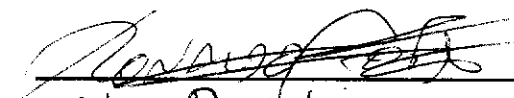
Justificativa: A matéria já recebeu parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Casa, portanto opinamos pelo seu prosseguimento e discussão em Plenário.

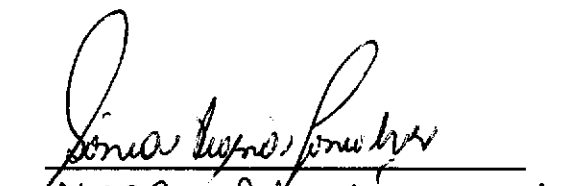
Câmara Municipal de Jacareí, 1^o de junho de 2022.


Ver. Maria Amélia
Relatora

RATIFICAÇÃO E VOTO:

Por concordarmos com o relatado, na mesma data, subscrevemos o presente documento, tornando-o **Parecer da Comissão**.

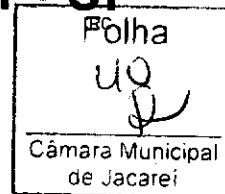

Ver. Roninha
Membro


Ver. Sônia Patas da Amizade
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PARECER DA COMISSÃO 2 - CFO FINANÇAS E ORÇAMENTO

EMENDA Nº 01 ao PLCE Nº 03/2022 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO	
ASSUNTO:	Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências.
AUTORIA:	Vereador Paulinho dos Condutores.

Os integrantes da Comissão Permanente de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
EDGARD SASAKI (Presidente)	FAVORAVEL	
PAULINHO DO ESPORTE (Relator)	PLACADO	
ROGÉRIO TIMÓTEO (Membro)	PLACADO	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 1^o de junho de 2022.

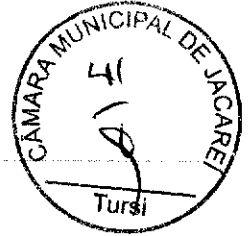
CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.




Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 271/2022 – GP

Jacareí, 08 de junho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Paulo Ferreira da Silva
(Paulinho dos Condutores)
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí / SP

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PROCOLO GERAL Nº <u>502</u>
DATA <u>08</u> / <u>06</u> / <u>2022</u>

FUNCIONÁRIO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho anexa, Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2022, que “Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências”.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

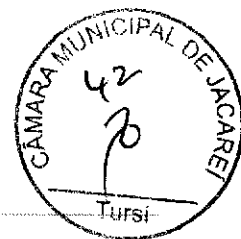


IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM MODIFICATIVA

APROVADO

Tem a presente a finalidade de propor modificação ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2022 que “Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências”.

Tendo em vista, a realização de audiências públicas para discussão do Projeto de Lei Complementar, as reuniões junto aos Sindicatos dos Servidores Públicos Municipais, além das contribuições dos Vereadores, a Administração Pública atendendo as indicações e sugestões propõe as modificações ao presente Projeto de Lei Complementar, para alterar entre outras questões:

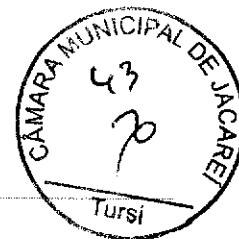
Modificação quanto às regras de vigência do presente Projeto de Lei, que determina que a alteração realizada no art. 6 da Lei Municipal nº 5.307, de 3 de dezembro de 2008, entre em vigor a partir 1º de janeiro de 2023, ao invés da redação original que previa a vigência no primeiro dia útil do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data de publicação da Lei Complementar.

Propõe também que o servidor que preencher todos os requisitos para se aposentar previstos nas Emendas Constitucionais 41 e 47 até a data de 31 de dezembro de 2023, não estará sujeito às regras de transição do Projeto de Lei, podendo se aposentar com as atuais regras até a entrada em vigor da Lei.

Além disso, a contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social incidirá sobre as parcelas dos benefícios previdenciários que supere o limite de 3 (três) salários mínimos, ao invés da redação original que previa o limite de 1 (um) salário mínimo, devendo o IPMJ demonstrar anualmente a necessidade de manutenção deste limite de contribuição.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Desta forma, propõe as seguintes modificações:

a) Altera o art. 33 do Projeto de Lei Complementar, que passa a constar a seguinte redação:

“Art. 33. A Lei Municipal nº 5.307, de 3 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores públicos municipais em atividade, de 14,00% (quatorze por cento), sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite de 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo Único. Anualmente o Instituto de Previdência do Município de Jacareí deve demonstrar, através de estudo atuarial, a necessidade de manutenção do previsto no caput deste artigo.

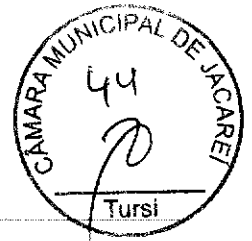
Art. 7º

I – a alíquota de contribuição patronal normal do plano previdenciário será de 16,70% (dezesseis vírgula setenta por cento), sendo elevada em 3,52 (três vírgula cinquenta e dois) pontos percentuais quando incidente sobre a remuneração de contribuição dos servidores titulares do cargo efetivo de professor;”

b) Altera o art. 34 do Projeto de Lei, que passa a constar com a seguinte redação:



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



“Art. 34. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observados os arts. 36 e 37 da presente Lei, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.”

c) Altera o art. 36 do Projeto de Lei, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 36. O servidor que preencher todos os requisitos para aposentação previstos nas Emendas Constitucionais 41 e 47 até 31 de dezembro de 2023, não estará sujeito às regras de transição descritas nos arts. 12 a 20, aplicando para ele as regras para aposentadoria previstas até a entrada em vigor da presente Lei.”

d) Inclui o art. 37 ao Projeto de Lei Complementar que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 37. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente os Capítulos VII e VIII do Título III da Lei Complementar Municipal nº 13, de 7 de outubro de 1993.

Parágrafo Único. A alteração realizada no art. 6 e 7 da Lei Municipal nº 5.307, de 3 de dezembro de 2008, prevista pelo art. 33 desta Lei, entra em vigor a partir 1º de janeiro de 2023.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Reitero o meu voto de estima e consideração por essa Casa.

Gabinete do Prefeito, 08 de junho de 2022.



IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PUBLICAÇÃO
BOMJ nº 1454
Data: 07/05/2022
Páginas nº 99

EDITAL Nº 004/2022-SL

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jacareí, por intermédio de seu Presidente, Vereador Edgard Sasaki, torna público que, no próximo dia 30 (trinta) de maio de 2022 (segunda-feira), às 19 (dezenove) horas, no Plenário da Câmara Municipal de Jacareí, situado na Praça dos Três Poderes, nº 74, Centro, nesta cidade, será realizada Audiência Pública destinada a tratar da Reforma da Previdência, cuja proposta está demonstrada pelos seguintes projetos em tramitação nesta Casa, todos de autoria do Prefeito Municipal de Jacareí Izaias José de Santana:

PLOM	Executivo	1	2022	Acrescenta o artigo 154-A à Lei Orgânica do Município de Jacareí.
PLC	Executivo	3	2022	Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências.
PL	Executivo	11	2022	Dispõe sobre o parcelamento e parcelamento de débitos do Município de Jacareí com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Câmara Municipal de Jacareí, 24 de maio de 2022.

EDGARD SASAKI
Presidente da Comissão Permanente de
Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

RC



PUBLICAÇÃO
BOMIT^o 1456
Data: 03/06/2022
Página n^o 27

EDITAL N^o 005/2022-SL

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jacareí, por intermédio de seu Presidente, Vereador Edgard Sasaki, torna público que, no próximo dia 06 (seis) de junho de 2022 (segunda-feira), às 18 (dezoito) horas, no Plenário da Câmara Municipal de Jacareí, situado na Praça dos Três Poderes, n^o 74, Centro, nesta cidade, será realizada Audiência Pública destinada a tratar da Reforma da Previdência, cuja proposta está demonstrada pelos seguintes projetos em tramitação nesta Casa, todos de autoria do Prefeito Municipal de Jacareí Izaias José de Santana:

PELOM	Executivo	1	2022	Acrescenta o artigo 154-A à Lei Orgânica do Município de Jacareí.
PLC	Executivo	3	2022	Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências.
PL	Executivo	11	2022	Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Jacareí com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional n ^o 113, de 8 de dezembro de 2021.

Câmara Municipal de Jacareí, 31 de maio de 2022.

EDGARD SASAKI
Presidente da Comissão Permanente de
Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 48
Câmara Municipal de Jacareí

Referente: PLCE nº 003/2022 - Projeto de Lei Complementar do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Assunto do projeto: Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências.

Mensagem Modificativa.

PARECER Nº 111.1/2022/SAJ/RRV

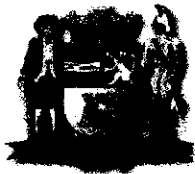
Ementa: Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências. ***Modifica os Arts. 33, 34 e 36; inclui o art. 37, TODOS do PLCE, em conformidade com o debatido em Audiências Públicas realizadas com a participação popular (Sindicatos e Servidores Públicos Municipais Efetivos e Aposentados, e Pensionistas).*** Art. 30, I e II, CF/88. Art. 40, II, e Art. 60, da LOM. Atendimento à EC nº 103/2019. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Izaías, pela qual se busca adaptar a redação de alguns dispositivos do presente PLCE, de acordo com o debatido em audiências públicas.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A modificação visa adequar a redação dos dispositivos, não surgindo dúvidas sobre a sua aplicabilidade, estando o presente PLCE de acordo com os regramentos constitucionais, legais e regimentais, *e em conformidade com o debatido nas audiências públicas realizadas.*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer impedimento que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto e sua Mensagem Modificativa **encontram-se aptos** a serem apreciados pelos Nobres Vereadores.
2. O PLCE e a sua Mensagem Modificativa deverão ser submetidos às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Finanças e Orçamento.
3. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 08 de junho de 2022

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO



RF-olha
50
Câmara Municipal
de Jacareí

COMISSÃO 1-CCJ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PLCE N° 03/2022 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO	
ASSUNTO:	Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências.
AUTORIA:	Prefeito Municipal Izaias José de Santana

CONCLUSÃO: Encaminhar ao Plenário. () Arquivar.

RELATÓRIO E VOTO:

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 1-CCJ**, a Relatora Ver. Maria Amélia se manifesta conforme abaixo:

Justificativa: O presente parecer tem por objeto o **PLCE N° 03/2022 – Projeto De Lei Complementar Do Executivo, N° 01/2022**, que dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências. Assim sendo, **não havendo óbices, manifestamos favoravelmente à aprovação. É o nosso parecer.**

Câmara Municipal de Jacareí, 08 de junho de 2022.

Ver. **MARIA AMÉLIA**
Relator CCJ

RATIFICAÇÃO E VOTO:

Por concordarmos com o relatado, na mesma data, subscrevemos o presente documento, tornando-o **Parecer da Comissão**.

Ver. **SÔNIA PÁTAS DA AMIZADE**
Presidente CCJ

Ver. **RONINHA**
Membro CCJ



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Pauta resumida para a 20ª S.O. - 15/06/2022 - fls. 02/02

Assunto: PAUTA RESUMIDA PARA A 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2022

Data: 15/06/2022 (quarta-feira)

Início: 09 horas

Senhor(a) Vereador(a),

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Paulo Ferreira da Silva (Paulinho dos Condutores), observadas as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para Sessão Ordinária acima referida:

- Leitura e votação dos trabalhos legislativos;
- Discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Uso da Tribuna pelos Vereadores no horário dos Temas Livres.

➤ ORDEM DO DIA:

1. Discussão única do PLL nº 058/2021 - Projeto de Lei do Legislativo - com

Substitutivo

Autoria: Vereador Paulinho dos Condutores.

Assunto: Obriga a afixação de cartazes informativos sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), bem como a sua divulgação no Boletim Oficial do Município e nos sites oficiais dos poderes públicos locais na Internet.

2. Discussão única do PLL nº 031/2022 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereador Paulinho do Esporite.

Assunto: Dispõe sobre a afixação de cartazes informativos sobre o estabelecimento de prioridade especial aos idosos maiores de 80 (oitenta) anos.

3. Discussão única do PLL nº 029/2022 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereador Edgard Sasaki.

Assunto: Disciplina o plantio, supressão, poda, transplante, substituição, imunidade ao corte e compensação ambiental de espécies vegetais arbóreas, em área urbana no Município de Jacareí, e dá outras providências.

4. Discussão única do PLCE nº 003/2022 - Projeto de Lei Complementar do Executivo - com Emenda e Mensagem Modificativa

Autoria: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Assunto: Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências.

5. Discussão única do PLE nº 014/2022 - Projeto de Lei do Executivo

Autoria: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Assunto: Institui e disciplina a jornada de trabalho 12 x 36 horas na Administração Direta e Indireta do Município de Jacareí.

➤ ORDEM PARA VOTAÇÃO NOMINAL E PARA TEMAS LIVRES

- 1..... PAULINHO DO ESPORTE PSD
- 2..... PAULINHO DOS CONDUTORES PL
- 3..... RODRIGO SALOMON, DR. PSDB
- 4..... ROGÉRIO TIMÓTEO REPUBLICANOS
- 5..... RONINHA PODE
- 6..... SÔNIA PATAS DA AMIZADE PL
- 7..... VALMIR DO PARQUE MEIA LUA UNIÃO
- 8..... ABNER PSDB
- 9..... DUDI PL
- 10..... EDGARD SASAKI PSDB
- 11..... HERNANI BARRETO REPUBLICANOS
- 12..... LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO PT (LEITURA DA BÍBLIA)
- 13..... MARIA AMÉLIA PSDB

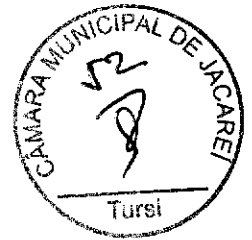
Câmara Municipal de Jacareí, 13 de junho de 2022.

Felipe Santos de Lima
Felipe Santos de Lima
Secretário-Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA

APROVADO

Ao *Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 003/2022*, de autoria do Prefeito Municipal Izaias José de Santana, que "Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências."

EMENDA Nº 02

Desta forma, propõe as seguintes modificações:

- a) Altera o inciso I, art. 5º do Projeto de Lei Complementar, que passa a constar a seguinte redação:

"Art. 5º

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade;

- b) Altera os §§ 6º e 7º, art. 10 do Projeto de Lei Complementar, que passa a constar a seguinte redação:

"Art. 10.....

§ 6º O valor dos proventos das aposentadorias a que se referem os artigos 3º, 4º e 5º corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do "caput", com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de trabalho que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, não estando limitado a 100% (cem por cento) da média.

§ 7º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 8º, o valor dos proventos corresponderá a:

I – 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma do "caput", com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



trabalho que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 100% (cem por cento) da média.

II – 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma do “caput”, quando a incapacidade for decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho.

c) Altera o inciso V e o § 1º do art. 12 do Projeto de Lei Complementar, que passa a constar a seguinte redação:

“Art. 12.....”

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V do “caput” deste artigo será acrescida de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.”

d) Altera o inciso IV, art. 13 do Projeto de Lei Complementar, que passa a constar a seguinte redação:

“Art. 13.....”

IV – período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.”

e) Altera o inciso V e o § 1º do art. 14 do Projeto de Lei Complementar, que passa a constar a seguinte redação:

“Art. 14.....”



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



V – somatório da idade e do tempo de contribuição, ~~incluídas as~~ frações, equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V do “caput” deste artigo será acrescida de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

f) Altera o inciso IV, art. 15 do Projeto de Lei Complementar, que passa a constar a seguinte redação:

“Art. 15.....”

IV – período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.”

g) Altera o inciso IV, art. 16 do Projeto de Lei Complementar, que passa a constar a seguinte redação:

“Art. 16.....”

IV – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 84 (oitenta e quatro) pontos.”

h) Altera os incisos I e II, art. 17 do Projeto de Lei Complementar, que passa a constar a seguinte redação:

“Art. 17.....”

I – a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com integralidade e paridade, para o servidor que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, até 31 de dezembro de 2003, que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar, de que trata o § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, e que



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



se aposente no mínimo aos:

.....
II – a 70% (setenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de trabalho que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 100% (cem por cento), para os servidores públicos não contemplados no inciso I deste artigo.”

- i) Altera os incisos I e II, art. 18 do Projeto de Lei Complementar, que passa a constar a seguinte redação:

“Art. 18.....

I – a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com integralidade e paridade, para o servidor que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar, de que trata o § 16 do artigo 40 da Constituição Federal; ou

II – a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, para os servidores públicos não contemplados no inciso I deste artigo.

- j) Altera os incisos I e III, art. 21 do Projeto de Lei Complementar, que passa a constar as seguintes redações:

“Art. 21.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....
III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave."

k) Altera o inciso IV e alínea "a", VII, art. 26 do Projeto de Lei Complementar, que passa a constar as seguintes redações:

"Art. 26.

IV – para o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....
VII –

a) em 12 (doze) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;"

JUSTIFICATIVA

Tem a presente a finalidade de propor modificação ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2022 que "Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências".

Considerando, as audiências públicas e as reuniões realizadas com a Administração Pública para esclarecimento do tema, propõe as modificações ao presente Projeto de Lei Complementar, para alterar entre outras questões:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Modificações contemplando uma idade mínima menor do que a inicialmente proposta para os servidores que trabalham expostos a agentes nocivos à saúde, assim como uma pontuação também menor, para a regra de transição correspondente, também foram previstas a fim de conferir uma proteção mais efetiva a este grupo de servidores.

Com relação às regras de transição, estabelecidas inicialmente pelo Projeto, foram contempladas modificações a fim de amenizar o tempo adicional (pedágio) exigido tanto para os servidores em geral como para os servidores professores.

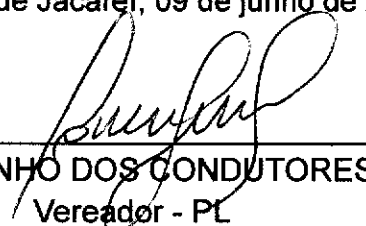
Ainda com respeito às regras de transição, foi contemplada modificação na forma de cálculo das aposentadorias devidas aos servidores em geral e servidores professores que se aposentarem pela regra de transição dos pontos, partindo os cálculos de percentual mais elevado e pela regra de transição do tempo adicional (pedágio), prevendo o cômputo das oitenta por cento maiores remunerações de contribuição, para o cálculo da média.

Quanto à regra de transição dos pontos, foram definidas reduções nas pontuações exigidas para os primeiros anos, elevando-se as pontuações apenas a partir de 1º de janeiro de 2024, até que as regras se estabilizem nos patamares previstos na reforma do RPPS dos servidores federais.

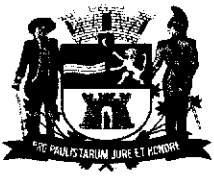
Além disso, foram contempladas modificações nas regras do benefício de pensão por morte, estendendo-se a cobertura previdenciária dos filhos, pessoas a eles equiparadas e irmãos, até os 21 (vinte e um) anos de idade, garantindo-se a isonomia desta regra com a prevista no RPPS da União e no Regime Geral de Previdência Social, além de elevar o prazo mínimo de duração do benefício, para cônjuges e companheiros, para 12 (doze) meses.

Câmara Municipal de Jacareí, 09 de junho de 2022.


EDGARD SASAKI
Vereador – PSDB


PAULINHO DOS CONDUTORES
Vereador - PL


MARIA AMÉLIA
Vereadora - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

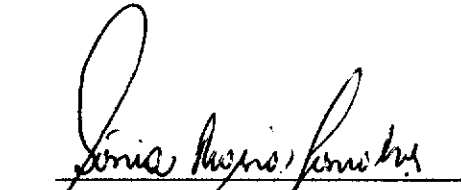
PALÁCIO DA LIBERDADE





PAULINHO DO ESPORTE
Vereador - PSD



DR. RODRIGO SALOMON
Vereador - PSDB


DUDI
Vereador - PL



SÔNIA PATAS DA AMIZADE
Vereadora - PL


LUÍS FLÁVIO
Vereador - PT

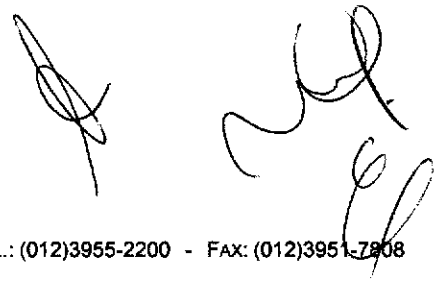

ABNER DE MADUREIRA
Vereador - PSDB

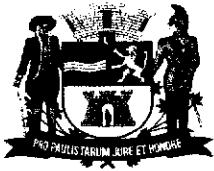

VALMIR DO PARQUE MEIA LUA
Vereador - UNIÃO BRASIL


HERNANI BARRETO
Vereador - REPUBLICANOS


RONINHA
Vereador -
PODEMOS
Roninha Vereador
Podemos - Jacareí/SP


ROGÉRIO TIMÓTEO
Vereador - REPUBLICANOS





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA

APROVADO

Ao *Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 003/2022*, de autoria do Prefeito Municipal Izaias José de Santana, que "Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências."

EMENDA Nº 03

Desta forma, propõe a seguinte modificação:

Altera o § 5º, art. 31 do Projeto de Lei Complementar, que passa a constar a seguinte redação:

"Art. 31

§ 5º O servidor de que trata o art. 30 poderá requerer o abono de permanência desde que tenha cumprido, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, todos os requisitos de alguma das regras de aposentadoria que conferiam direito ao abono na legislação anterior e opte por permanecer em atividade, conferindo-se o mesmo direito ao servidor de que trata o art. 36 que nas mesmas condições tenha cumprido os requisitos ao benefício até 31 de dezembro de 2023."

JUSTIFICATIVA

Tem a presente a finalidade de propor modificação ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2022 que "Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



A alteração visa garantir o direito ao abono de permanência para quem cumprir regra de transição atual, que confere direito ao abono, até 31/12/2023, prazo no qual as atuais regras de transição permanecerão vigentes por força da modificação feita no art. 36.

Câmara Municipal de Jacareí, 10 de junho de 2022.

EDGARD SASAKI
Vereador - PSDB

PAULINHO DOS CONDUTORES
Vereador - PL

MARIA AMÉLIA
Vereadora - PSDB

PAULINHO DO ESPORTE
Vereador - PSD

DR. RODRIGO SALOMON
Vereador - PSDB

DUDI
Vereador - PL

SÔNIA PATAS DA AMIZADE
Vereadora - PL

LUÍS FLÁVIO
Vereador - PT

ABNER DE MADUREIRA
Vereador - PSDB

VALMIR DO PARQUE MEIA LUA
Vereador - UNIÃO BRASIL

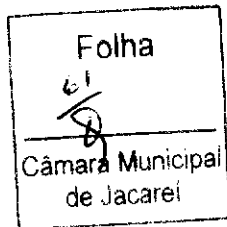
HERNANI BARRETO
Vereador - REPUBLICANOS

TONINHA
Vereador PODEMOS

ROGÉRIO TIMÓTEO
Vereador REPUBLICANOS



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLCE nº 003/2022 - Projeto de Lei Complementar do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Assunto do projeto: Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências.

Emendas nº 02 e nº 03 – Autoria: TODOS os Vereadores.

PARECER Nº 115.1/2022/SAJ/RRV

Ementa: Emendas nº 02 e nº 03 ao Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências.

Modifica artigos do PLCE, em conformidade com o debatido em Audiências Públicas realizadas com a participação popular (Sindicatos e Servidores Públicos Municipais Efetivos e Aposentados, e Pensionistas).

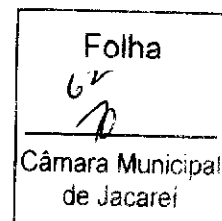
Atendimento à EC nº 103/2019.
Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Emendas ao Projeto de Lei, de autoria de TODOS os Vereadores dessa Casa, pela qual se busca adaptar a redação de alguns dispositivos do presente PLCE, de acordo com o debatido em audiências públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Por didática, analisaremos cada uma das modificações sugeridas. Iniciaremos com a análise da Emenda nº 02.

2. A primeira modificação refere-se ao inciso I, do art. 5º, do PLCE. A Emenda reduz, para os servidores que estão expostos a agentes químicos, físicos e biológicos, o requisito da idade de 60 para 57 anos.

3. Segundo o parágrafo 4º-C, do art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 103/2019: "***Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.***".

4. Outra modificação está nos parágrafos 6º e 7º do art. 10 do PLCE, que traz regras para o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos municipais. A nova redação do parágrafo 6º retira de sua abrangência o art. 8º, e o parágrafo 7º modifica o regramento do cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente.

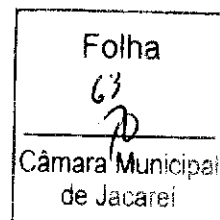
5. Em relação à nova redação dada ao parágrafo 7º, não encontramos, *por ora*, qualquer objeção, estando a regra amparada pela EC nº 103/2019. A retirada do art. 8º do regramento do parágrafo 6º se adequa à nova redação dada ao parágrafo 7º, estando em conformidade normativa.

6. Outra modificação encontramos no inciso V e parágrafo 1º do art. 12 do PLCE, que diminui o somatório da idade e do tempo de contribuição e a data do acréscimo de 01 (hum) ano **a partir de 1º de janeiro de 2024**.

R.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



7. A EC nº 103/2019 estipula uma pontuação menor da estabelecida, porém, **entendemos, salvo melhor juízo**, que a diminuição da pontuação e a modificação da data base é de ordem administrativa, **sendo que a questão atuarial do IPMJ deverá ser levada em consideração.**

8. O inciso IV do art. 13 também traz modificação, **agora**, em relação à **2º regra de transição, com alternativa com tempo adicional.** O período adicional de contribuição passará a ser de 50% do tempo que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição.

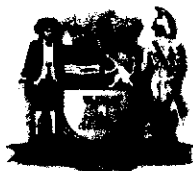
9. A modificação pretendida está destoante do estabelecido no art. 20 da EC nº 103/2019, porém, **entendemos, salvo melhor juízo**, que o Município é competente para estabelecer a percentagem que entender cabível, **desde que os estudos atuariais do IMPJ sejam observados.**

10. O inciso V e o parágrafo 1º do art. 14 do PLCE diminui o somatório da idade e do tempo de contribuição e a data do acréscimo de 01 (hum) ano **a partir de 1º de janeiro de 2024 para os professores.** Entendemos da mesma forma do descrito no item 7 acima.

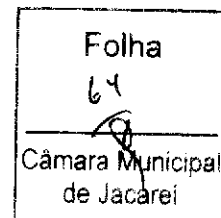
11. O inciso IV do art. 15 do PLCE estabelece o período adicional de contribuição para os professores, **que passará a ser de 50% do tempo que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição.** Entendemos da mesma maneira do que descrito no item 9 acima.

12. Outra modificação será a do inciso IV do art. 16 do PLCE, que estabelece regras de transição para aposentadoria especial de servidores públicos expostos a agentes químicos, físicos e biológicos. **A somatória da idade e do tempo de contribuição passará a ser de 84 pontos.**

13. A modificação pretendida não se encontra de acordo com o estabelecido no art. 21 da EC nº 103/2019, porém, **entendemos, salvo melhor**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



juízo, que a diminuição da pontuação é de ordem administrativa, **sendo que a questão atuarial do IPMJ deverá ser levada em consideração.**

14. A redação do art. 17, I e II, do PLCE também será modificada. Há o acréscimo da expressão "**com integralidade e paridade**" (inciso I), e o aumento da alíquota para **70%** (inciso II).

15. Igualmente aqui, **entendemos**, que aos estudos atuariais realizados pelo IPMJ para consubstanciar a presente reforma deverá ser levado em consideração para o aumento da alíquota pretendida, **sendo que o acréscimo da expressão no inciso I visa apenas deixar esclarecida a redação.**

16. O mesmo ocorre com os incisos I e II do art. 18 do PLCE. Introdução de expressão e mudança no cálculo aritmético.

17. Por fim, os incisos I e II, do art. 21 e os incisos IV e VII, alínea "d", do art. 26, ampliam os requisitos de idade para a percepção do benefício da pensão por morte do servidor público.

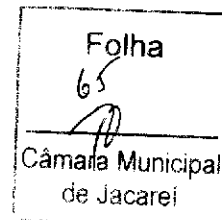
18. O parágrafo 7º, do art. 40, da Constituição Federal, disciplinado pela EC nº 103/2019, assim estabelece: "**Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.**" (g.n.)

19. Portanto, cabe ao Município estabelecer o regramento e a extensão do benefício da pensão por morte, **sendo que, mais uma vez, ainda que exaustivo, as questões atuariais do IMPJ deverão ser levadas em consideração para as modificações pretendidas.**

20. **Já a Emenda nº 03 pretende ampliar o abono de permanência, estendendo a data de cumprimento dos requisitos até 31 de**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



dezembro de 2023. Igualmente, não encontramos óbice legislativo para referida ampliação (parágrafo 19, do art. 40, da CF/88).

21. As modificações, portanto, visam adequar a redação dos dispositivos, não surgindo dúvidas sobre a sua aplicabilidade, **estando a Emenda nº 02 e a Emenda nº 03 de acordo com os regramentos constitucionais, legais e regimentais.**

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer impedimento que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que as Emendas nº 02 e nº 03 **encontram-se aptas** a serem apreciadas pelos Nobres Vereadores.
2. As Emendas deverão ser votadas antes da Mensagem Modificativa (art. 125, parágrafo 3º, do RI).
3. Antes, porém, deverão ser submetidas às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Finanças e Orçamento.
4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.
5. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 14 de junho de 2022

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902



COMISSÃO 1-CCJ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

MENSAGEM MODIFICATIVA AO PLCE N° 03/2022: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO	
ASSUNTO:	Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências.
AUTORIA:	Prefeito Municipal Izaias José de Santana

CONCLUSÃO: Encaminhar ao Plenário. () Arquivar.

RELATÓRIO E VOTO:

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 1-CCJ**, a Relatora Ver. Maria Amélia se manifesta conforme abaixo:

Justificativa: Como justifica o autor, a matéria foi apreciada em reuniões e audiências públicas realizadas pela Administração Pública abertas à participação da sociedade, especialmente com a presença de representantes dos Sindicatos dos Servidores Públicos Municipais e vereadores dessa Casa, nas quais os debates puderam ser enriquecidos. A ampla discussão do projeto levou o Executivo a atender as indicações e sugestões propostas para alterar alguns pontos que aperfeiçoaram a matéria. Assim, após parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Casa, opinamos pelo seu prosseguimento e discussão em Plenário.

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de junho de 2022.

Ver. MARIA AMÉLIA
Relator CCJ

RATIFICAÇÃO E VOTO:

Por concordarmos com o relatado, na mesma data, subscrevemos o presente documento, tornando-o **Parecer da Comissão**.

Ver. SÔNIA PATAS DA AMIZADE
Presidente CCJ

Ver. ROMÉLIA
Membro CCJ



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

RC Folha
67
Câmara Municipal
de Jacareí

PARECER DA COMISSÃO 2 - CFO **FINANÇAS E ORÇAMENTO**

MENSAGEM MODIFICATIVA AO PLCE N° 03/2022:	
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO	
ASSUNTO:	Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências.
AUTORIA:	Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Os integrantes da Comissão Permanente de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
EDGARD SASAKI (Presidente)	FAVORÁVEL	
PAULINHO DO ESPORTE (Relator)	PLÊNARIO	
ROGÉRIO TIMÓTEO (Membro)		

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de junho de 2022.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

COMISSÃO 1-CCJ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Folha
RC 68
7
Câmara Municipal
de Jacareí

EMENDAS Nºs 02 E 03 AO PLCE Nº 03/2022 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO	
ASSUNTO:	Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências.
AUTORIA:	Vereadores Edgard Sasaki, Abner, Dudi, Hernani Barreto, Maria Amélia, Paulinho do Esporte, Paulinho dos Condutores, Dr. Rodrigo Salomon, Rogério Timóteo, Roninha, Sônia Patas da Amizade e Valmir do Parque Meia Lua.

CONCLUSÃO: Encaminhar ao Plenário. Arquivar.

RELATÓRIO E VOTO:

Nos termos regimentais, tendo as proposituras discriminadas em epígrafe sido remetidas para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 1-CCJ**, a Relatora Ver. Maria Amélia se manifesta conforme abaixo:


Justificativa: Como destacam os autores, a matéria foi apreciada em reuniões e audiências públicas realizadas pela Administração Pública abertas à participação da sociedade, especialmente com a presença de representantes dos Sindicatos dos Servidores Públicos Municipais e vereadores dessa Casa, nas quais os debates puderam ser enriquecidos. A ampla discussão do projeto levou o Executivo a atender as indicações e sugestões propostas para alterar pontos que aperfeiçoaram a matéria. No entanto, após esta medida, foi necessária a apresentação das emendas com a finalidade de melhorar ainda mais a redação do texto. Portanto, após parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Casa, opinamos pelo prosseguimento e discussão em Plenário.

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de junho de 2022.


Ver. MARIA AMÉLIA
Relator CCJ

RATIFICAÇÃO E VOTO:

Por concordarmos com o relatado, na mesma data, subscrevemos o presente documento, tornando-o **Parecer da Comissão**.

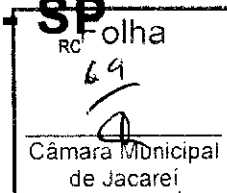

Ver. SÔNIA PATAS DA AMIZADE
Presidente CCJ


Ver. RONINHA
Membro CCJ



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PARECER DA COMISSÃO 2 - CFO **FINANÇAS E ORÇAMENTO**

EMENDAS N^{os} 02 E 03 AO PLCE N^o 03/2022: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO	
ASSUNTO:	Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências.
AUTORIA:	Vereadores Edgard Sasaki, Abner, Dudi, Hernani Barreto, Maria Amélia, Paulinho do Esporte, Paulinho dos Condutores, Dr. Rodrigo Salomon, Rogério Timóteo, Roninha, Sônia Patas da Amizade e Valmir do Parque Meia Lua.

Os integrantes da Comissão Permanente de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, tendo avaliado as proposições discriminadas em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
EDGARD SASAKI (Presidente)	FAVORAVEL	
PAULINHO DO ESPORTE (Relator)	+ ENVIADO	
ROGÉRIO TIMÓTEO (Membro)		

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de junho de 2022.

CONCLUSÃO:

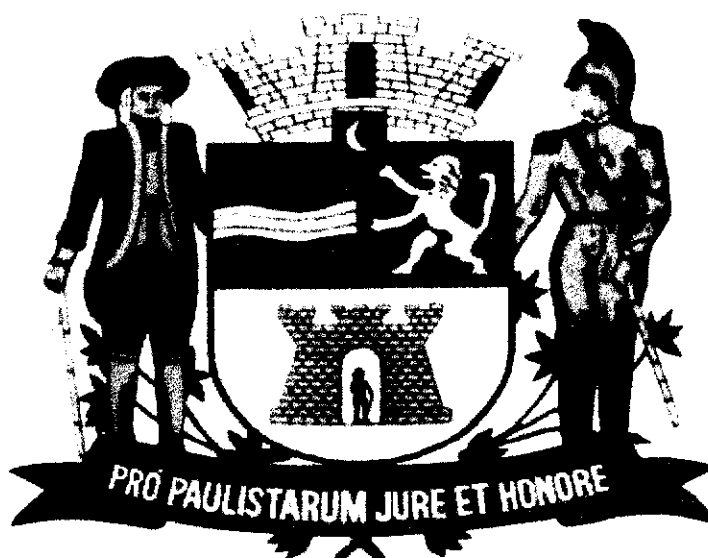
Diante das manifestações acima, as proposições deverão ser:

Encaminhadas ao Plenário. () Arquivadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ

18ª LEGISLATURA - ANO II

RESUMO DA ATA ELETRÔNICA



3ª AUDIÊNCIA PÚBLICA

DESTINADA A TRATAR DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Realizada em 30/05/2022

Horário: 19h10min

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'E' or 'O', is located in the bottom right corner of the page.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



96

RESUMO DA ATA ELETRÔNICA DA 3ª (TERCEIRA) AUDIÊNCIA PÚBLICA 18ª (DÉCIMA OITAVA) LEGISLATURA- ANO II

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Aos trinta (30) dias do mês de maio (05), do ano dois mil e vinte e dois (2022), iniciando às dezenove horas e dez minutos (19h10min), no Plenário da Câmara Municipal de Jacareí, situada na Praça dos Três Poderes, nº 74, Centro – Jacareí/SP, compareceram os vereadores, relacionados abaixo do quadro, com a finalidade de participar da Audiência Pública convocada através do Edital nº 04/2022-SL, publicado no Boletim Oficial do Município nº 1454, Ano XXIII, de 27/05/2022, pela **Comissão Permanente de Finanças e Orçamento**, destinada a **tratar da Reforma da Previdência**, cuja proposta está demonstrada pelos seguintes projetos em tramitação nesta Casa, todos de autoria do Prefeito Municipal de Jacareí Izaias José de Santana:.....

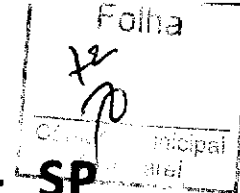
PELOM	Executivo	1	2022	Acrescenta o artigo 154-A à Lei Orgânica do Município de Jacareí.
PLC	Executivo	3	2022	Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências.
PL	Executivo	11	2022	Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Jacareí com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

ABNER - PSDB; DUDI - PL; EDGARD SASAKI - PSDB; HERNANI BARRETO - REPUBLICANOS; LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO) - PT; MARIA AMÉLIA - PSDB; PAULINHO DO ESPORTE - PSD; PAULINHO DOS CONDUTORES - PL; DR. RODRIGO SALOMON - PSDB; ROGÉRIO TIMÓTEO - REPUBLICANOS; RONINHA - PODEMOS e VALMIR DO PARQUE MEIA LUA – UNIÃO BRASIL. Vereadora Ausente por ter testado positivo para COVID-19: **SÔNIA PATAS DA AMIZADE – PL**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



SG

Resumo da Ata Eletrônica da 3ª Audiência Pública – 30/05/2022 – Fls. 2

As assinaturas dos vereadores, autoridades, representantes da Prefeitura Municipal de Jacaréí, dos assessores de Vereadores e demais presentes à Audiência Pública constam da lista de presenças anexa a este Resumo.

A Mesa Diretora dos Trabalhos foi composta pelos integrantes da COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: PRESIDENTE - EDGARD SASAKI (DEM), RELATOR - ABNER DE MADUREIRA (PSDB) E MEMBRO - ROGÉRIO TIMÓTEO (REPUBLICANOS); pelo PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ – DR. IZAIAS JOSÉ DE SANTANA; pela PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ - SENHORA ROSSANA VASQUES.

O Presidente da Câmara Paulinho dos Condutores abriu a Audiência Pública, registrando os cumprimentos oficiais, explicou a sua finalidade, anunciou a presença dos membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e informou que a Audiência Pública será por ela conduzida. Em seguida, passou a palavra ao Presidente da Comissão – Vereador Edgard Sasaki.

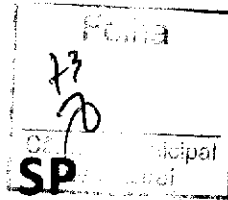
Ato contínuo, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Edgard Sasaki, agradeceu as presenças do Prefeito Municipal Dr. Izaías José de Santana, da Presidente do Instituto de Previdência do Município de Jacaréí, Senhora Rossana Vasques, do Dr. Francisco Calusa – representante jurídico do IPMJ, dos Vereadores, citando-os nominalmente, dos servidores; do público presente; dos internautas; dos telespectadores da TV Câmara, do YouTube e do Facebook. Em seguida, registrou a importância da audiência pública e da votação dos projetos de lei em discussão.

ORADORES: DR. IZAIÁS JOSÉ DE SANTANA, através de Datashow apresentou e explicou dados e planilhas que se encontram anexados no final desta Ata (fls de 01 a 16); **DR. FRANCISCO CALUSA MACHADO**, também através de Datashow apresentou e explicou dados e planilhas que se encontram anexado ao final desta Ata (fls. de 17 a 31).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



SG

Resumo da Ata Eletrônica da 3ª Audiência Pública – 30/05/2022 – Fls. 3

Em seguida, a Presidência agradeceu aos oradores pela explanação e abriu a palavra primeiramente para os questionamentos dos vereadores, detalhando como deveria ser o processo dos questionamentos.

Logo após, houve manifestação de uma das pessoas presentes nas galerias. O presidente da comissão disse que não estava previsto esse tipo manifestação naquele momento.

Ato contínuo, o Vereador Luís Flávio sugeriu que a palavra fosse aberta ao público presente. O Presidente da Câmara Vereador Paulinho dos Condutores sugeriu um tempo maior para os vereadores, quinze minutos para cada e informou ao Vereador Luís Flávio que a palavra será sim aberta às pessoas presentes. Então, o Vereador Luís Flávio sugeriu que primeiro fossem ouvidas as pessoas presentes porque os vereadores terão oportunidade de ser reunirem posteriormente e abriu mão do seu tempo de fala.

Em seguida, o Presidente da Câmara, Vereador Paulinho dos Condutores informou a presença de dois sindicatos, dos Servidores e do SAAE, que ambos teriam quinze (15) minutos de fala cada um e depois a palavra seria aberta ao público para seus questionamentos, o que foi feito de comum acordo.

A seguir, o Sr. Décio, presidente do Sindicato do SAAE, passou a fazer uso da palavra para suas considerações e questionamentos. Em seguida, a palavra foi passada para a Sr.ª Sueli, presidente do Sindicato dos Servidores.

Logo após, o Presidente da CFO, Vereador Edgard Sasaki agradeceu as explanações feitas pelos presidentes dos sindicatos e anunciou a palavra aos vereadores, alertando para o tempo de cinco (05) minutos para cada um. O vereador Hernani Barreto argumentou que o tempo seria muito curto e o presidente da Câmara Municipal de Jacareí, Vereador Paulinho dos Condutores esclareceu os motivos. Em seguida, o Vereador Luís Flávio sugeriu um tempo de dez (10) minutos para cada vereador. O Presidente da CFO Vereador Edgard Sasaki esclareceu que regimentalmente é determinado o tempo de cinco (05) minutos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Resumo da Ata Eletrônica da 3ª Audiência Pública – 30/05/2022 – Fls. 4

Ato contínuo, o Presidente da Câmara, Vereador Paulinho dos Condutores disse ao Vereador Luís Flávio que ele já havia aberto mão do tempo dele e determinou o tempo de cinco (05) minutos para cada vereador e o Vereador Luís Flávio argumentou que abriu mão do tempo para dar prioridade de fala às pessoas presentes, mas que ele está preocupado em discutir profundamente o projeto, parecendo o posicionamento do presidente ser contrário a isso, porque cinco (05) minutos são insuficientes.

Neste momento, o Presidente da Câmara, Vereador Paulinho dos Condutores disse que todos estão interessados em discutir o projeto, que não deveria haver polêmica, sem tumultuar, que manterá a pauta de cinco minutos para cada vereador fazer suas perguntas e que depois abrirá a palavra às pessoas presentes, porque tem certeza de que elas querem participar também.

O Vereador Roninha, explicando seus motivos, questionou a presidência se poderia iniciar e passar seu tempo de cinco minutos aos Vereadores Flavinho e Hernani. O Presidente da Câmara, Vereador Paulinho dos Condutores esclareceu que se trata de uma audiência pública e não de uma sessão ordinária da Câmara e pediu a compreensão dos vereadores, que deviam atentar ao assunto da previdência dos servidores e manteve os cinco minutos.

Em seguida, o Senhor Presidente, Vereador Paulinho dos Condutores, colocou em votação a proposta para que nenhum vereador fizesse uso da palavra, de autoria do Vereador Flavinho, mas o Vereador disse que ele não havia sugerido isso, que gostaria de ouvir as pessoas presentes e que depois gostaria de debater o tema. Toda a discussão entre o presidente e o Vereador Luís Flávio encontra-se registrada no DVD desta audiência.

ORADORES: RONINHA, HERNANI BARRETO, LUÍS FLÁVIO, VALMIR DO PARQUE MEIA LUA, ROGÉRIO TIMÓTEO, PAULINHO DOS CONDUTORES, MARIA AMÉLIA, DR. RODRIGO SALOMON.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

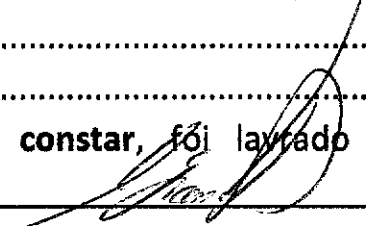

PALÁCIO DA LIBERDADE

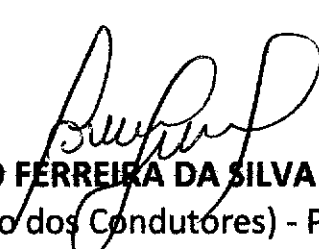



Resumo da Ata Eletrônica da 3ª Audiência Pública – 30/05/2022 – Fls. 5

Registramos que todas as perguntas foram respondidas conforme consta na gravação feita em DVD desta audiência.

O Senhor Presidente encerrou a presente Audiência Pública às 21h54min.

Para constar, foi lavrado o presente Resumo da Ata Eletrônica por mim  **Salette Granato – Oficial Técnico Legislativo** digitado e assinado, na conformidade do Artigo 84 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí. Cabe ressaltar que a Ata Eletrônica, contendo a gravação desta Sessão, ficará devidamente arquivada e os documentos nela mencionados ficarão à disposição na Secretaria Legislativa da Câmara para averiguação a qualquer tempo. Este Resumo deverá ser encaminhado para publicação no site da Câmara e para análise dos Vereadores, que terão o prazo de dois (02) dias úteis, a contar do envio, para propor retificação, inserção de algum registro ou impugnação, por escrito, sem o que se dará a aprovação tácita e, por consequência, a aceitação do conteúdo integral da Ata Eletrônica sem ressalvas, nos termos regimentais. **Palácio da Liberdade. Jacareí, 3 de junho 2022.** 


PAULO FERREIRA DA SILVA
(Paulinho dos Condutores) - PL
Presidente da Câmara Municipal de
Jacareí


EDGARD SASAKI
VEREADOR - DEM
Presidente da Comissão de Finanças e
Orçamento

De: salette.atas@jacarei.sp.leg.br
Enviado em: quinta-feira, 9 de junho de 2022 11:42
Para: 'valmirdoparquemeialua@jacarei.sp.leg.br';
'ver.abnermadureira@jacarei.sp.leg.br';
'ver.drrodrigosalomon@jacarei.sp.leg.br'; 'ver.dudi@jacarei.sp.leg.br';
'ver.edgardsasaki@jacarei.sp.leg.br'; 'ver.hernanibarreto@jacarei.sp.leg.br';
'ver.luisflavio.flavinho@jacarei.sp.leg.br';
'ver.paulinhodoesporte@jacarei.sp.leg.br';
'ver.paulinhodoscondutores@jacarei.sp.leg.br';
'ver.rogeriotimoteo@jacarei.sp.leg.br'; 'ver.roninha@jacarei.sp.leg.br';
'ver.soniapatasdaamizade@jacarei.sp.leg.br';
'ver.mariaamelia@jacarei.sp.leg.br'
Cc: 'gabinete.abnermadureira@jacarei.sp.leg.br';
'gabinete.drrodrigosalomon@jacarei.sp.leg.br';
'gabinete.dudi@jacarei.sp.leg.br'; 'gabinete.edgardsasaki@jacarei.sp.leg.br';
'gabinete.hernanibarreto@jacarei.sp.leg.br';
'gabinete.luisflavio.flavinho@jacarei.sp.leg.br';
'gabinete.mariaamelia@jacarei.sp.leg.br';
'gabinete.paulinhodoesporte@jacarei.sp.leg.br';
'gabinete.paulinhodoscondutores@jacarei.sp.leg.br';
'gabinete.rogeriotimoteo@jacarei.sp.leg.br';
'gabinete.roninha@jacarei.sp.leg.br';
'gabinete.soniapatasdaamizade@jacarei.sp.leg.br';
'gabinete.valmirdoparquemeialua@jacarei.sp.leg.br';
'paulinhodoesporte@jacarei.sp.leg.br';
'presidencia.paulinhodoscondutores@jacarei.sp.leg.br'; 'rita@jacarei.sp.leg.br';
'wagner.secretaria@jacarei.sp.leg.br'; '95 CMJ Comunicação - Diretoria - SDL
Márcio Martinele'; 'Gilberto'; 'felipe.atas@jacarei.sp.leg.br'; 'Secretaria de
Administração'; 'estagio.secretaria'; 'estagio2.secretaria@jacarei.sp.leg.br'
Assunto: Resumo de Ata - 3ª Audiência Pública (Reforma da Previdência)
Anexos: Resumo Ata da 3ª AP de 30 05 2022 - Previdência.doc

Prezados (as) Senhores (as),

Encaminho o Resumo de Ata Eletrônica da 3ª Audiência Pública (Reforma da Previdência), nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacaréi, para análise dos Senhores Vereadores.

Respeitosamente,



Salette Granato
Oficial Técnico Legislativo
Câmara Municipal de Jacaréi
Praça dos Três Poderes, 74 - Centro - Jacaréi/SP
(12) 3955-2260





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
18ª LEGISLATURA – ANO II
Comissão Permanente de Finanças e Orçamento - CFO
Audiência Pública da Reforma da Previdência



Aos trinta (30) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 19h, realizou-se na Câmara Municipal de Jacareí, nos termos do Edital nº 04/2022-SL, a **Audiência Pública para tratar dos projetos referentes à Reforma da Previdência, quais sejam: PELOME nº 01/2022, PLCE nº 03/2022 e PLE nº 11/2022, todos em tramitação nesta Casa Legislativa. Estiveram presentes os que abaixo assinaram.**

Mandei lavrar o presente termo.

Edgard Sasaki
Presidente - CFO

- | | |
|---------------------------------------|--|
| 1. <u>Rosanna Vasques</u> | 14. <u>Clair Rebel S.S.</u> |
| 2. <u>Danielle de B.B.</u> | 15. <u>Yatumi Van Julian</u> |
| 3. <u>William Otávio Pereira</u> | 16. <u>elãdio Luiz Tostão</u> |
| 4. <u>Almina B. motes</u> | 17. <u>Laura Jari O.S. Souza</u> |
| 5. <u>Sueli da Silva A. Cruz</u> | 18. <u>Ana Paula Gm Oliveira</u> |
| 6. <u>Jein Ribeiro Santiago Filho</u> | 19. <u>Andreia Mago Malheiro</u> |
| 7. <u>J.</u> | 20. <u>Fabíola M. Silva</u> |
| 8. <u>Osvaldo Damasceno</u> | 21. <u>Ivanir Luiz de Oliveira Lóris</u> |
| 9. <u>P.</u> | 22. <u>Vagner Ferreira Alves</u> |
| 10. <u>Luanna Zúrate de Cássis</u> | 23. <u>Imagid de O. S. Grecco</u> |
| 11. <u>Rita de Cássia L. Braga</u> | 24. <u>Francisco C. Machado</u> |
| 12. <u>Felipe Santos de Lima</u> | 25. <u>Bruno M. Castro</u> |
| 13. <u>Renato R. Vizeu</u> | 26. <u>M. C. Custina V. Lucas</u> |



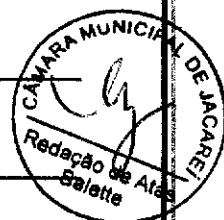
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - AUDIÊNCIA PÚBLICA DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA - 18. 2. 2014

- | | |
|--------------------------------------|-----------------------------------|
| 27. <u>ELENI ENGRA DE ALMEIDA</u> | 46. <u>Adriana Lourenço</u> |
| 28. <u>Regiane Fernandes</u> | 47. <u>Andréa de Pa</u> |
| 29. <u>Giliani S. Romi</u> | 48. <u>Adila R. Passos</u> |
| 30. <u>Luiz Gustavo F. Boracina</u> | 49. <u>Maurício B. V. de</u> |
| 31. <u>Guilherme Pontes</u> | 50. <u>Mayara Ludovico</u> |
| 32. <u>Celso F. de Souza</u> | 51. <u>Elvete Avelino</u> |
| 33. <u>Milton BUENO DE MORAES</u> | 52. <u>Rose-Carlos David</u> |
| 34. <u>Márcia Utrunemuji</u> | 53. <u>Sandra Regina Silva</u> |
| 35. <u>Andréa U.</u> | 54. <u>Leandro VALMIR</u> |
| 36. <u>Silvia Ap. Garcia</u> | 55. <u>Virginia Unille</u> |
| 37. <u>VICENTE P. S. FARIAS</u> | 56. <u>Amib</u> |
| 38. <u>Coniati de Lima</u> | 57. <u>MARCOS A. PEREIRA</u> |
| 39. <u>Wilson Campos de Oliveira</u> | 58. <u>[Signature]</u> |
| 40. <u>Genaldo Santos REACIAS</u> | 59. <u>Leandrinês [Signature]</u> |
| 41. <u>Claúdia Vechi Rocha Leon</u> | 60. <u>Samuel Pereira</u> |
| 42. <u>Parissa da S. Almeida</u> | 61. <u>Maria Amélia</u> |
| 43. <u>Eric Mendell</u> | 62. <u>ABNER ROSA</u> |
| 44. <u>Claudio L. Fortes</u> | 63. <u>Sandra da Rodrigues</u> |
| 45. <u>Filipe de Figueira</u> | 64. <u>SIDNEY CARVALHO</u> |

78
70
Câmara Municipal de Jacareí

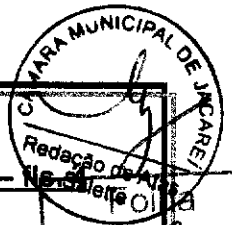
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - AUDIÊNCIA PÚBLICA DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA - fls. 3



- 65. Hamilton Dias Borges
- 66. Paulo Sérgio Furtado
- 67. Teuzinha de Jesus Garcia Louca
- 68. Emédina Montalvo Santos
- 69. Rosane Ap. Maciel Costa
- 70. Jesus Ap. São Araújo
- 71. Will de B. 2022
- 72. Yamara A. G. de Mello
- 73. D. Mano B. M. Jr.
- 74. Neádo Monerins Neto
- 75. Luiz Carlos Lózano
- 76. Leulva Claudia Galvão de Paula
- 77. Alexandre dos Santos
- 78. EDUARDO SERRA
- 79. Herivani Barreto
- 80. Claudia Regina Ribeiro
- 81. Luiz Antônio de Mello
- 82. Infancia Lopes F. S. M.
- 83. Duda
- 84. [Signature]
- 85. Almeida Lourenço
- 86. Samir
- 87. Luiz de O. Augusto Junior
- 88. [Signature]
- 89. Karima Alves Pereira
- 90. Silvana P. M. M. Souza
- 91. Marco Aurélio de M. Souza
- 92. Paulo A. Nogueira
- 93. George Naveira
- 94. TAULIA APARECIDA
- 95. Edson Toledo Albino
- 96. Patrícia Cap. Ferreira
- 97. Caio Galvão de Oliveira
- 98. Raquel Prudente Roddine
- 99. Maurício Cavazzani
- 100. Luís A. Alves Mendes
- 101. Ornani Mendes Neto
- 102. Helena Helena de Moraes

[Handwritten mark]



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - AUDIÊNCIA PÚBLICA DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA - Novembro 2013

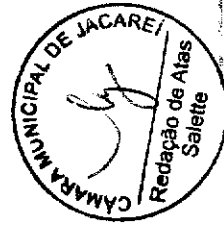
- | | |
|---|-------------------------------------|
| 103. <u>Manoel Ponchi Uli</u> | 122. <u>Jose Gossari SULA SOUZA</u> |
| 104. <u>RONALDO SALES</u> | 123. <u>Manu Granide Odebe</u> |
| 105. <u>Carlos Henrique</u> | 124. <u>Roselma Jesus</u> |
| 106. <u>Wendell Soares</u> | 125. <u>Adriana M. Cardoso</u> |
| 107. <u>Benice N. Vila Boas</u> | 126. <u>Rangeti Cardoso</u> |
| 108. <u>Luiz Reis</u> | 127. <u>Miguelina</u> |
| 109. <u>Altamiro Rodo</u> | 128. <u>Leide de O. Zaccaro</u> |
| 110. <u>Cláudio Carvalho Braga</u> | 129. _____ |
| 111. <u>Edson H. Rodrigues Pires</u> | 130. _____ |
| 112. <u>Jana Cristina Pizo de Souza</u> | 131. _____ |
| 113. <u>Ana Christina Mozgomer</u> | 132. _____ |
| 114. <u>Kalil Mozgomer Aparecido</u> | 133. _____ |
| 115. <u>Antônio Manoel Soares</u> | 134. _____ |
| 116. <u>Cláudio Soares</u> | 135. _____ |
| 117. <u>Luís Roberto de Souza</u> | 136. _____ |
| 118. <u>Tristão A. Silva</u> | 137. _____ |
| 119. <u>Dagmar Silva</u> | 138. _____ |
| 120. <u>Rodrigo Silva</u> | 139. _____ |
| 121. <u>Alair F. Bernardes</u> | 140. _____ |

6

IPMJ



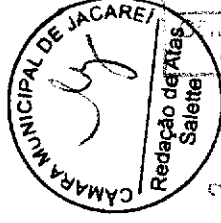
Instituto de
Previdência do
Município de
Jacareí



POR QUE DEVE SER REALIZADA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL?

Todos os anos é feita a Reavaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores municipais;

Este estudo projeta as receitas e as despesas do regime de previdência pelos próximos 75 anos.



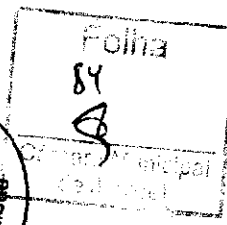
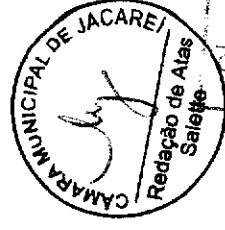
[Handwritten signature]

POR QUE DEVE SER REALIZADA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL?

O objetivo das reavaliações é manter o
Equilíbrio Financeiro (curto prazo) e
o Equilíbrio Atuarial (longo prazo),
previstos no art. 40 da Constituição
Federal.

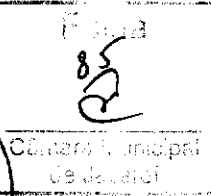
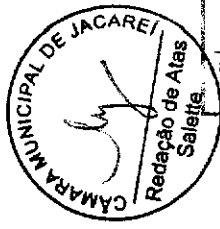
POR QUE DEVE SER REALIZADA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL?

Quando a Reavaliação Atuarial indica algum desequilíbrio devem ser adotadas **HOJE** medidas para o ajuste do Plano de Previdência, para que não faltem recursos no **FUTURO**;



POR QUE DEVE SER REALIZADA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL?

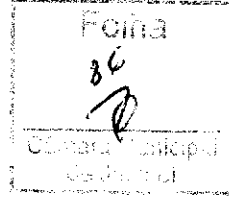
Os ajustes do Plano podem ser realizados no lado do **ATIVO** (aumento das receitas de contribuições) ou no lado do **PASSIVO** (redução das despesas com benefícios)



Handwritten mark or signature.

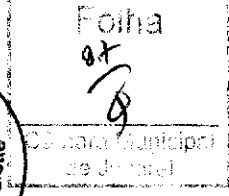
POR QUE DEVE SER REALIZADA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL?

A última Reavaliação Atuarial indicou a necessidade de ajustes no Plano, porém o aumento das alíquotas das contribuições comprometeria recursos consideráveis do orçamento.



POR QUE DEVE SER REALIZADA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL?

Como alternativa à elevação das alíquotas a Reavaliação Atuarial indicou a possibilidade do Município realizar a reforma das regras de concessão das aposentadorias e pensões, adequando seu Plano de Benefícios ao previsto na **EC n° 103/2019**



POR QUE DEVE SER REALIZADA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL?

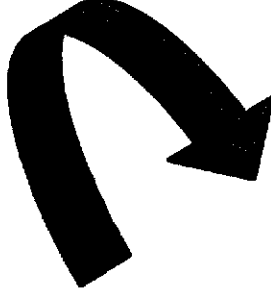
Contribuições Patronais (Plano Atual)

Ano	Alíquota Normal	Alíquota Supl.	Alíquota Total	Custo Anual
2022	16,00%	18,01%	34,01%	R\$ 56.339.639,64
2023	16,00%	19,52%	35,52%	R\$ 59.164.407,45
2024 a 2050	16,00%	36,90%	52,90%	R\$ 87.632.076,94



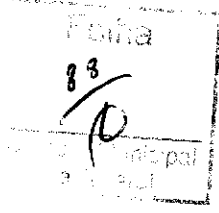
Ajuste sem Reforma

Ano	Alíquota Normal	Alíquota Supl.	Alíquota Total	Custo Anual
2022	16,00%	18,01%	34,01%	R\$ 56.339.639,64
2023	17,15%	19,52%	36,67%	R\$ 61.069.452,60
2024	17,15%	36,90%	54,05%	R\$ 89.537.122,09
2025 a 2051	17,15%	45,27%	62,42%	R\$ 103.402.537,67



Ajuste com Reforma

Ano	Alíquota Normal	Alíquota Supl.	Alíquota Total	Custo Anual
2022	16,00%	18,01%	34,01%	R\$ 56.339.639,64
2023	16,70%	19,52%	36,22%	R\$ 60.324.000,16
2024 a 2051	16,70%	34,19%	50,89%	R\$ 84.306.090,62



POR QUE DEVE SER REALIZADA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL?

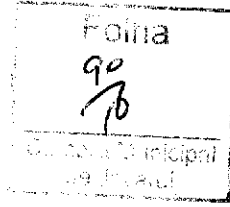
Como se observa da série histórica abaixo, se não for realizada a Reforma da Previdência Municipal os aumentos das contribuições previdenciárias pode comprometer a capacidade de investimento do nosso Município:

Ano	Investimentos do Tesouro		% RCL
	R\$		
2017	R\$ 14.898.771,03	1,95%	
2018	R\$ 17.483.668,37	2,17%	
2019	R\$ 18.552.153,78	2,25%	
2020	R\$ 21.826.509,33	2,48%	
2021	R\$ 19.976.001,26	2,07%	



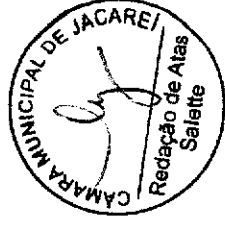
QUANDO DEVE SER REALIZADA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL?

A realização da Reforma da Previdência constitui um dos requisitos para que o Município possa realizar o **Parcelamento Especial** previsto pela **EC nº 113/21**;



QUANDO DEVE SER REALIZADA A REFORMA DA PREVIDENCIA MUNICIPAL?

O **Parcelamento Especial** permite que débitos com o RPPS, contraídos até outubro de 2021, sejam parcelados ou reparcelados em até 240 meses, desde que cumpridos os **requisitos e formalizados até 30/06/2022**



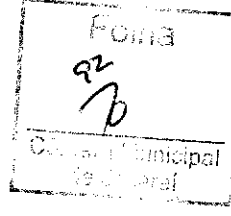
QUANDO DEVE SER REALIZADA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL?

O Município possui atualmente parcelamentos com o IPMJ que vêm sendo regularmente pagos;

Porém, há parcelamentos realizados em 2009, referentes a débitos do passado, que não foram aceitos pelo Ministério do Trabalho e Previdência, sendo a razão principal o número previsto de parcelas (420 meses);

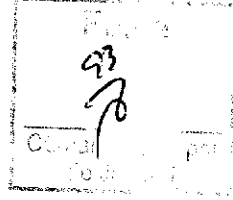


Handwritten signature.



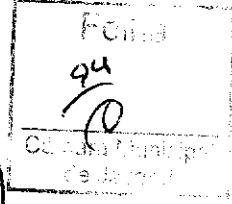
QUANDO DEVE SER REALIZADA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL?

A não aceitação do parcelamento levaria à
suspensão do **Certificado de Regularidade
Previdenciária (CRP)**, o que conduziria à
proibição do Município receber repasses
voluntários federais;



QUANDO DEVE SER REALIZADA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL?

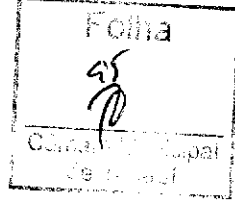
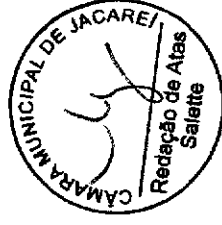
O Município não perdeu o CRP pois obteve ordem judicial para que a decisão do Ministério do Trabalho e Previdência não impedisse as emissões do Certificado, encontrando-se o processo em grau de recurso.



QUANDO DEVE SER REALIZADA A REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL?

A ordem judicial obtida, porém, pode ser revertida, fazendo com que o saldo devedor apenas possa ser parcelado em **60 meses**.

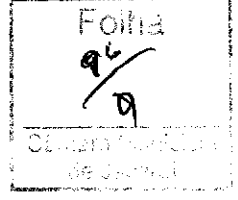
Com isso, a realização do **Parcelamento Especial da EC 113/21, em 240 meses, até 30/06/2022**, seria importante para regularizar a situação, afastando o risco judicial existente.



PARCELAMENTOS ENTRE O MUNICÍPIO E O IPMJ

Parcelamento	Saldo Devedor	Parcela Mensal Atual
97/2010	R\$ 264.853.621,92	R\$ 408.272,44
98/2010	R\$ 79.254.210,33	R\$ 852.195,81
106/2009	R\$ 3.015.399,96	R\$ 36.330,12
268/2021	R\$ 8.480.337,30	R\$ 188.451,94
Total	R\$ 355.603.569,51	R\$ 1.485.250,31

Posição em 30/04/2022



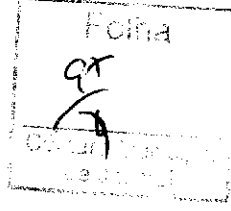
Reparcelamento em 60 meses: 60 X R\$ 5.926.726,16

Reparcelamento em 240 meses: 240 X R\$ 1.481.681,54

EM QUE CONSISTE A REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL?

A Reforma Previdenciária consiste em:

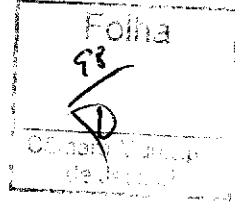
- 1) Previsão das idades mínimas de aposentadoria na Lei Orgânica Municipal;**
- 2) Previsão do Plano de Benefícios em Lei Complementar;**
- 3) Autorização para realizar o Parcelamento Especial em Lei Ordinária.**



COMO SERIAM AS NOVAS REGRAS DE APOSENTADORIA?


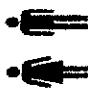
Regras de Benefícios:

- Regra Geral para todos os servidores;
- Regra Geral para professores;
- Regra Especial para exposição a agentes nocivos;
- Duas Regras Especiais para servidores com deficiência;
- Regra para aposentadoria por incapacidade;
- Regra para aposentadoria compulsória;
- Duas Regras de Transição para todos os atuais servidores;
- Duas Regras de Transição para os atuais servidores professores;
- Regra de Transição para servidores atuais com exposição a agentes nocivos;



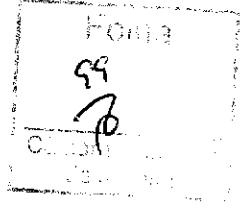
COMO SERIAM AS NOVAS REGRAS DE APOSENTADORIA?

REGRA GERAL (TODOS) E REGRA GERAL (PROFESSORES)

Idade Mínima	Tempo de Contribuição	Tempo Serviço Público	Tempo Cargo
 62/65 anos	25 anos	10 anos	5 anos
PROFESSOR			
 57/60 anos	25 anos	10 anos	5 anos



CÁLCULO: 60% média das remunerações de contribuição desde jul/94 + 2% ao ano que exceder os 20 anos



COMO SERIAM AS NOVAS REGRAS DE APOSENTADORIA?

REGRA ESPECIAL (EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS)

Idade Mínima	Tempo de Exposição	Tempo Serviço Público	Tempo Cargo
--------------	--------------------	-----------------------	-------------



60 anos

25 anos

10 anos

5 anos


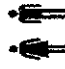
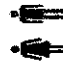


CÁLCULO: 60% média das remunerações de contribuição desde jul/94 + 2% ao ano que exceder os 20 anos

COMO SERIAM AS NOVAS REGRAS DE APOSENTADORIA?


REGRAS ESPECIAIS (PESSOAS COM DEFICIÊNCIA)

1) PELO GRAU DE DEFICIÊNCIA

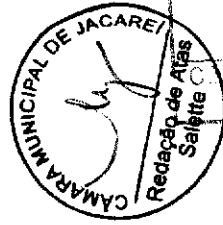
Grau de Deficiência	Tempo de Contribuição	Tempo Serviço Público	Tempo Cargo
Grave	 20/25 anos		
Moderada	 24/29 anos	10 anos	5 anos
Leve	 28/33 anos		

CÁLCULO: 100% média

2) PELA IDADE

Idade Mínima	Tempo de Contribuição e Deficiência	Tempo Serviço Público	Tempo Cargo
 55/60 anos	15 anos	10 anos	5 anos

CÁLCULO: 70% média + 1% por ano de contribuição até o limite de 30%



COMO SERIAM AS NOVAS REGRAS DE APOSENTADORIA?

REGRA DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE

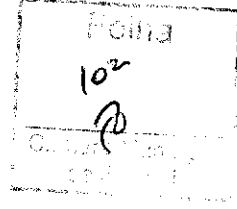
CÁLCULO: 60% média das remunerações de contribuição desde jul/94 + 2% ao ano que exceder os 20 anos; OU 100% média (casos de incapacidade decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho)

REGRA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA



CÁLCULO: [TC/20, limitado a 1 inteiro] x [60% média das remunerações de contribuição desde jul/94 + 2% ao ano que exceder os 20 anos]

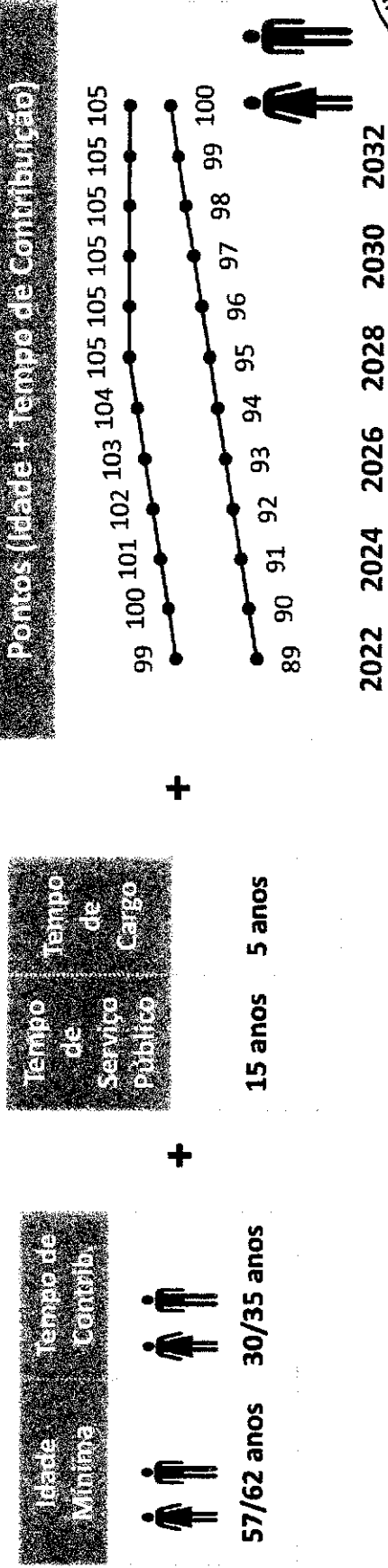
* TC = tempo de contribuição



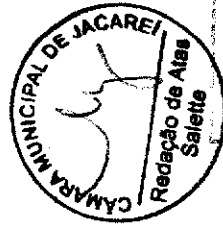
Assinatura manuscrita no canto inferior direito da página.

COMO SERIAM AS NOVAS REGRAS DE APOSENTADORIA?

REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS (P/ SERVIDORES QUE INGRESSARAM ATÉ A REFORMA)





CÁLCULO: Última remuneração integral, com paridade (ingresso até 31/12/2003 e idade de 62 anos (mulheres) / 65 anos (homens))
 OU 60% média das remunerações de contribuição desde jul/94 + 2% ao ano que exceder os 20 anos (demais servidores)



COMO SERIAM AS NOVAS REGRAS DE APOSENTADORIA?

REGRA DE TRANSIÇÃO DO TEMPO ADICIONAL (P/ SERVIDORES QUE INGRESSARAM ATÉ A REFORMA)

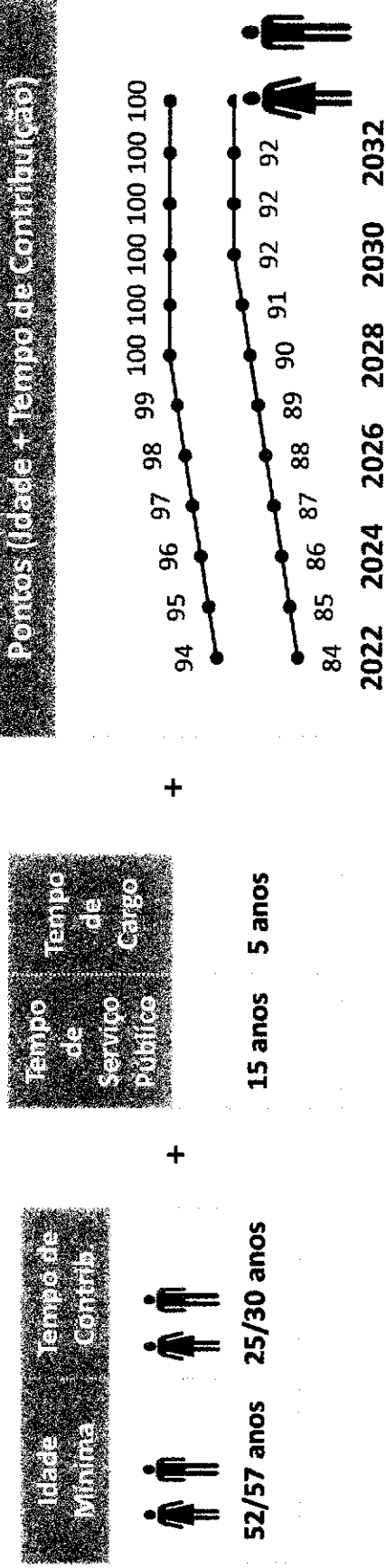
Idade Mínima	Tempo de Contribuição	Tempo Serviço Público	Tempo Cargo	Tempo Adicional
 57/60 anos	 30/35 anos	20 anos	5 anos	100% do tempo que faltava, na data da reforma, para o cumprimento do tempo de contribuição

CÁLCULO: Última remuneração integral, com paridade (ingresso até 31/12/2003) ou 100% média das remunerações de contribuição desde jul/94 (demais servidores)



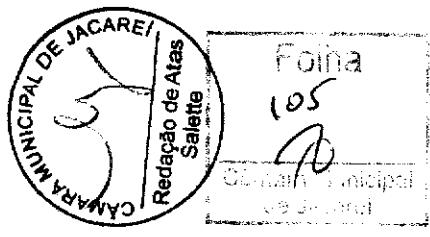
COMO SERIAM AS NOVAS REGRAS DE APOSENTADORIA?

REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS (P/ PROFESSORES QUE INGRESSARAM ATÉ A REFORMA)



CÁLCULO: Última remuneração integral, com paridade (ingresso até 31/12/2003 e idade de 57 anos (mulheres) / 60 anos (homens))

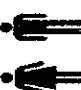

OU 60% média das remunerações de contribuição desde jul/94 + 2% ao ano que exceder os 20 anos (demais servidores)



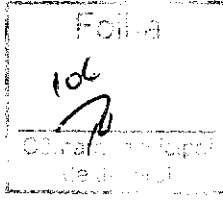
[Handwritten signature]

COMO SERIAM AS NOVAS REGRAS DE APOSENTADORIA?

REGRA DE TRANSIÇÃO DO TEMPO ADICIONAL (P/ PROFESSORES QUE INGRESSARAM ATÉ A REFORMA)

Idade Mínima	Tempo de Contribuição	Tempo Serviço Público	Tempo Cargo	Tempo Adicional
 52/55 anos	 25/30 anos	20 anos	5 anos	100% do tempo que faltava, na data da reforma, para o cumprimento do tempo de contribuição

CÁLCULO: Última remuneração integral, com paridade (ingresso até 31/12/2003)
 OU 100% média das remunerações de contribuição desde jul/94 (demais servidores)

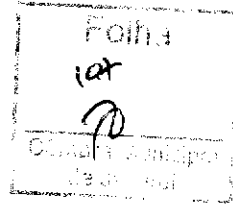
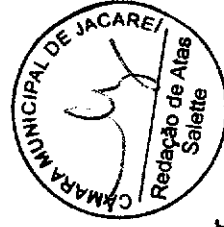


COMO SERIAM AS NOVAS REGRAS DE APOSENTADORIA?

REGRA DE TRANSIÇÃO (EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS)

Tempo de Exposição	Tempo Serviço Público	Tempo Cargo	Pontos (TC + J)
25 anos	20 anos	5 anos	86 pontos

CÁLCULO: 60% média das remunerações de contribuição desde jul/94 + 2% ao ano que exceder os 20 anos



COMO SERIAM AS NOVAS REGRAS DE PENSÃO POR MORTE?

CÁLCULO: 50% da aposentadoria ou do valor que o servidor receberia se fosse aposentado por incapacidade + 10% por dependente, até o máximo de 100%;

Se houver dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave o valor será de 100%, até o limite do teto do RGPS, acrescido de 50% + 10% por dependente, até o máximo de 100%, sobre o valor que ultrapassar este limite.

Duração da Pensão de cônjuge ou companheiro(a): aplicação dos mesmos limites de duração dos benefícios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social

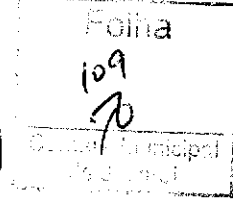


COMO FICAM OS DIREITOS ADQUIRIDOS?

Os servidores que, até a data da reforma, tiverem cumprido **todos os requisitos** para se aposentarem por alguma das regras atuais terão **DIREITO ADQUIRIDO** a esta regra e poderão requerer o benefício a qualquer tempo;

Nestes casos os benefícios serão calculados com referência na data de entrada em vigor da reforma, aplicando-se os reajustes posteriores previstos pela regra atendida;

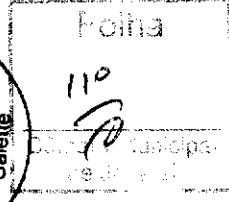
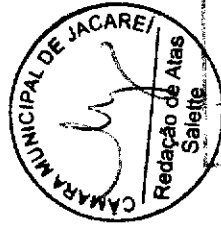
Caso o servidor se enquadre também em outra regra de aposentadoria, poderá optar por aquela que lhe for mais vantajosa.



MEDIDAS ADICIONAIS PARA REDUÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL

Medidas adicionais para redução do déficit atuarial do
RPPS:

- 1) Criação de Alíquota Patronal sobre a Remuneração de Professores;
- 2) Alteração do Limite de Isenção para a Contribuição dos Inativos, com contribuição para os que recebem acima de 1 Salário Mínimo, **apenas sobre o valor excedente;**



Handwritten signature in black ink.

IPMJ

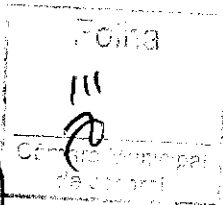
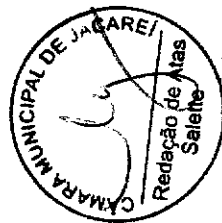


Instituto de
Previdência do
Município de
Jacareí

Rua Antonio Afonso, nº 513, Centro, Jacareí/SP

contato@ipmj.sp.gov.br

(12) 3954-3060



51

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

18ª LEGISLATURA - ANO II

RESUMO DA ATA ELETRÔNICA



5ª AUDIÊNCIA PÚBLICA

DESTINADA A TRATAR DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA

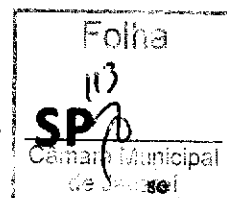
Realizada em 06/06/2022

Horário: 18h20min



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



RESUMO DA ATA ELETRÔNICA DA 5ª (QUINTA) AUDIÊNCIA PÚBLICA 18ª (DÉCIMA OITAVA) LEGISLATURA- ANO II

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Aos seis (06) dias do mês de junho (06), do ano dois mil e vinte e dois (2022), iniciando às dezoito horas e vinte minutos (18h20min), no Plenário da Câmara Municipal de Jacareí, situada na Praça dos Três Poderes, nº 74, Centro – Jacareí/SP, compareceram os vereadores, relacionados abaixo do quadro, com a finalidade de participar da Audiência Pública convocada através do Edital nº 05/2022-SL, publicado no Boletim Oficial do Município nº 1455, Ano XXIII, de 03/06/2022, pela **Comissão Permanente de Finanças e Orçamento**, destinada a **tratar da Reforma da Previdência**, cuja proposta está demonstrada pelos seguintes projetos em tramitação nesta Casa, todos de autoria do Prefeito Municipal de Jacareí Izaias José de Santana, em discussão pela segunda vez:.....

PELOM	Executivo	1	2022	Acrescenta o artigo 154-A à Lei Orgânica do Município de Jacareí.
PLC	Executivo	3	2022	Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências.
PL	Executivo	11	2022	Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Jacareí com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

DUDI - PL; EDGARD SASAKI - PSDB; HERNANI BARRETO - REPUBLICANOS; LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO) - PT; PAULINHO DO ESPORTE - PSD; PAULINHO DOS CONDUTORES - PL; DR. RODRIGO SALOMON - PSDB; ROGÉRIO TIMÓTEO - REPUBLICANOS; RONINHA - PODEMOS e VALMIR DO PARQUE MEIA LUA – UNIÃO BRASIL e SÔNIA PATAS DA AMIZADE – PL.

AUSENTES: ABNER - PSDB e MARIA AMÉLIA - PSDB.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Resumo da Ata Eletrônica da 5ª Audiência Pública – 06/06/2022 – Fls. 2

As assinaturas dos vereadores, autoridades, representantes da Prefeitura Municipal de Jacareí, dos assessores de Vereadores e demais presentes à Audiência Pública constam da lista de presenças anexa a este Resumo.

.....
A Mesa Diretora dos Trabalhos foi composta pelos integrantes da COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: PRESIDENTE - EDGARD SASAKI (DEM), RELATOR – PAULINHO DO ESPORTE (PSD) E MEMBRO – ROGÉRIO TIMÓTEO (REPUBLICANOS), pelo PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ – DR. IZAIAS JOSÉ DE SANTANA, pela PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ - SENHORA ROSSANA VASQUES.

.....
O Presidente da Câmara Paulinho dos Condutores abriu a Audiência Pública, registrando os cumprimentos oficiais, explicou a finalidade da audiência pública, lembrando ser a segunda audiência para discussão do tema Reforma da Previdência, anunciou a presença dos membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e informou que a Audiência Pública será por ela conduzida. Em seguida, passou a palavra ao Presidente da Comissão – Vereador Edgard Sasaki.

.....
Ato contínuo, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Edgard Sasaki, agradeceu as presenças do Prefeito Municipal Dr. Izaías José de Santana, da Presidente do Instituto de Previdência do Município de Jacareí, Senhora Rossana Vasques, dos Vereadores, citando-os nominalmente, dos servidores; do público presente; dos internautas; dos telespectadores da TV Câmara, do YouTube e do Facebook. Em seguida, registrou a importância da audiência pública e da votação dos projetos de lei em discussão.

.....
ORADORES: DR. IZAIAS JOSÉ DE SANTANA através de Datashow apresentou e explicou novos dados e planilhas que se encontram anexados no final desta Ata; **SENHORA ROSSANA VASQUES**.....

.....
Em seguida, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Edgard Sasaki agradeceu aos oradores pela explanação e abriu a palavra para os questionamentos dos sindicatos, dos Servidores Públicos do Município de Jacareí e



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ -

PALÁCIO DA LIBERDADE



Resumo da Ata Eletrônica da 5ª Audiência Pública – 06/06/2022 – Fls. 3

dos Trabalhadores do SAAE, informou também que ambos teriam quinze (15) minutos de fala cada um.

A seguir, o Sr. Décio, presidente do Sindicato do SAAE, passou a fazer uso da palavra para suas considerações e questionamentos. Em seguida, a palavra foi passada para a Sr.ª Sueli, presidente do Sindicato dos Servidores.

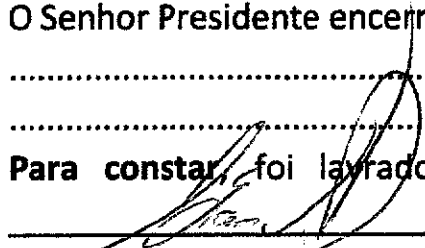
Depois das manifestações dos presidentes dos sindicatos, o presidente da Comissão abriu a palavra aos vereadores para esclarecimentos e dúvidas, solicitando respeito àqueles que responderão às questões, aos telespectadores, aos demais presentes e às normas regimentais da Casa. Informou também que cada vereador terá o tempo de cinco (5) minutos e explicou como seria o processo.

ORADORES: HERNANI BARRETO, RONINHA, LUÍS FLÁVIO, PAULINHO DOS CONDUTORES, ROGÉRIO TIMÓTEO, DR. RODRIGO SALOMON, EDGARD SASAKI, SÔNIA PATAS DA AMIZADE.

Em seguida, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Edgard Sasaki abriu a palavra ao público presente para os seus questionamentos.

Registramos que todas as perguntas foram respondidas conforme consta na gravação feita em DVD desta audiência.

O Senhor Presidente encerrou a presente Audiência Pública às 20horas.

Para constar, foi lavrado o presente Resumo da Ata Eletrônica por mim  **Salette Granato – Oficial Técnico Legislativo** digitado e assinado, na conformidade do Artigo 84 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí. Cabe ressaltar que a Ata Eletrônica, contendo a gravação desta Sessão, ficará devidamente arquivada e os documentos nela mencionados ficarão à disposição na Secretaria Legislativa da Câmara para averiguação a



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Resumo da Ata Eletrônica da 5ª Audiência Pública – 06/06/2022 – Fls. 4

qualquer tempo. Este Resumo deverá ser encaminhado para publicação no site da Câmara e para análise dos Vereadores, que terão o prazo de dois (02) dias úteis, a contar do envio, para propor retificação, inserção de algum registro ou impugnação, por escrito, sem o que se dará a aprovação tácita e, por consequência, a aceitação do conteúdo integral da Ata Eletrônica sem ressalvas, nos termos regimentais. **Palácio da Liberdade. Jacareí, 7 de junho de 2022.**


PAULO FERREIRA DA SILVA

(Paulinho dos Condutores) - PL
Presidente da Câmara Municipal de
Jacareí


EDGARD SASAKI

VEREADOR - DEM
Presidente da Comissão de Finanças e
Orçamento

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

salette.atas@jacarei.sp.leg.br

De: salette.atas@jacarei.sp.leg.br
Enviado em: quinta-feira, 9 de junho de 2022 11:44
Para: 'valmirdoparquemeialua@jacarei.sp.leg.br';
'ver.abnermadureira@jacarei.sp.leg.br';
'ver.drrodrigosalomon@jacarei.sp.leg.br'; 'ver.dudi@jacarei.sp.leg.br';
'ver.edgardsasaki@jacarei.sp.leg.br'; 'ver.hernanibarreto@jacarei.sp.leg.br';
'ver.luisflavio.flavinho@jacarei.sp.leg.br';
'ver.paulinhodoesporte@jacarei.sp.leg.br';
'ver.paulinhodoscondutores@jacarei.sp.leg.br';
'ver.rogeriotimoteo@jacarei.sp.leg.br'; 'ver.roninha@jacarei.sp.leg.br';
'ver.soniapatadaamizade@jacarei.sp.leg.br';
'ver.mariaamelia@jacarei.sp.leg.br'
Cc: 'gabinete.abnermadureira@jacarei.sp.leg.br';
'gabinete.drrodrigosalomon@jacarei.sp.leg.br';
'gabinete.dudi@jacarei.sp.leg.br'; 'gabinete.edgardsasaki@jacarei.sp.leg.br';
'gabinete.hernanibarreto@jacarei.sp.leg.br';
'gabinete.luisflavio.flavinho@jacarei.sp.leg.br';
'gabinete.mariaamelia@jacarei.sp.leg.br';
'gabinete.paulinhodoesporte@jacarei.sp.leg.br';
'gabinete.paulinhodoscondutores@jacarei.sp.leg.br';
'gabinete.rogeriotimoteo@jacarei.sp.leg.br';
'gabinete.roninha@jacarei.sp.leg.br';
'gabinete.soniapatadaamizade@jacarei.sp.leg.br';
'gabinete.valmirdoparquemeialua@jacarei.sp.leg.br';
'paulinhodoesporte@jacarei.sp.leg.br';
'presidencia.paulinhodoscondutores@jacarei.sp.leg.br'; 'rita@jacarei.sp.leg.br';
'wagner.secretaria@jacarei.sp.leg.br'; '95 CMJ Comunicação - Diretoria - SDL
Márcio Martinele'; 'Gilberto'; 'felipe.atas@jacarei.sp.leg.br'; 'Secretaria de
Administração'; 'estagio.secretaria'; 'estagio2.secretaria@jacarei.sp.leg.br'
Assunto: Resumo de Ata da 5ª AP (Previdência)
Anexos: Resumo Ata da 5ª AP de 06 06 2022 - Previdência.doc

Prezados (as) Senhores (as),

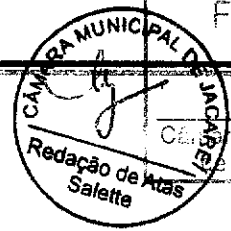
Encaminho o Resumo de Ata Eletrônica da 5ª Audiência Pública (Reforma da Previdência), nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, para análise dos Senhores Vereadores.

Respeitosamente,



Salette Granato
Oficial Técnico Legislativo
Câmara Municipal de Jacareí
Praça dos Três Poderes, 74 - Centro - Jacareí/SP
(12) 3955-2260

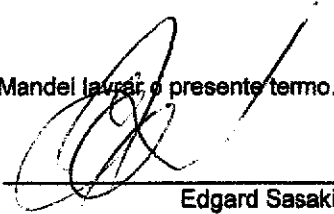




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
18ª LEGISLATURA – ANO II
Comissão Permanente de Finanças e Orçamento - CFO
Audiência Pública da Reforma da Previdência

Aos seis (06) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 18h, realizou-se na Câmara Municipal de Jacareí, nos termos do Edital nº 05/2022-SL, segunda Audiência Pública para tratar dos projetos referentes à Reforma da Previdência, quais sejam: PELOME nº 01/2022, PLCE nº 03/2022 e PLE nº 11/2022, todos em tramitação nesta Casa Legislativa. Estiveram presentes os que abaixo assinaram.

Mandei lavrar o presente termo.


 Edgard Sasaki
 Presidente - CFO

- | | |
|--|---------------------------------------|
| 1. <u>Jorge S. Costa</u> | 14. <u>Mário Morais</u> |
| 2. <u>Roberto M. Que. Moura</u> | 15. <u>Deivid Moura</u> |
| 3. <u>Emami Mendes, Rita</u> | 16. <u>Maria Cristina de S. M. M.</u> |
| 4. <u>João Felipe</u> | 17. <u>Jose Edson S. Souza</u> |
| 5. <u>Sueli da Silva Alves da Cruz</u> | 18. <u>EDGARD SASAKI</u> |
| 6. <u>Danielle de F. B.</u> | 19. <u>NADIA UTSUNOMIYA</u> |
| 7. <u>William Junio Pereira</u> | 20. <u>Jorge Nambu</u> |
| 8. <u>Edvaldo Junior</u> | 21. <u>Guilherme Pereira</u> |
| 9. <u>Fabíola M. Silva</u> | 22. <u>Elvira Aulino</u> |
| 10. <u>Antonia A. Moraes</u> | 23. <u>Mayara Ludovico</u> |
| 11. <u>Henrique Barros</u> | 24. <u>Râmela Roque</u> |
| 12. <u>Jan Leni</u> | 25. <u>Maria J. B. Lima</u> |
| 13. <u>Luiz Benício</u> | 26. <u>Valdir Valmir</u> |

Câmara Municipal de Jacareí - Audiência Pública sobre a Reforma da Previdência 06/06/2022 - fls. 2

Câmara Municipal de Jacareí



- 27. Resolva favor. 46.
- 28. Dendi 47.
- 29. Severino Claudio Gasparin 48.
- 30. Alcides de S. L. 49.
- 31. Almir B. netes 50.
- 32. Patricia V. Julliano 51.
- 33. Sirius Augusto Pinheiro 52.
- 34. Agostinho da Silva Pinheiro 53.
- 35. Ana Mercedes Villa Boas 54.
- 36. Luiz Antonio de M. 55.
- 37. Waldemar Antonio V. Safer 56.
- 38. Catalina Maria de Souza 57.
- 39. W. Custina V. Lucas 58.
- 40. San Ribeiro Santiago Silva 59.
- 41. Teigio Neguen 60.
- 42. Luizeni G. G. Lózano 61.
- 43. AMARI ARNALDO JR 62.
- 44. Maurício Américo de S. 63.
- 45. _____ 64.

Es



IPMJ 
Instituto de
Previdência do
Município de
Jacareí

IPMJ 
Instituto de
Previdência do
Município de
Jacareí

MODIFICAÇÕES AO PLCE Nº 03/2022

CONTRIBUIÇÃO DOS INATIVOS

Antes:

Contribuição sobre
valores que
ultrapassam 1
Salário Mínimo;
Vigência a partir de
90 dias



Depois:

Contribuição sobre
valores que
ultrapassam 3
Salários Mínimos;
Vigência a partir de
01/01/2023

Obs: Anualmente o IPMJ demonstrará, através de estudo atuarial, a
necessidade de manutenção deste limite.

MODIFICAÇÕES AO PLCE Nº 03/2022
VIGÊNCIA DAS ATUAIS REGRAS DE
TRANSICAO ATE 31/12/2023

Antes:

Novas regras de
transição teriam
aplicação para todos
a partir da
publicação da
reforma

Depois:

Quem cumprir as
regras de transição
atuais (EC 41 ou 47)
até **31/12/2023** não
precisará seguir as
novas regras

MODIFICAÇÕES AO PLCE Nº 03/2022

APOSENTADORIA ESPECIAL
(EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS)

Antes:

Regra Permanente
previa idade mínima
de 60 anos;

Regra de Transição
previa 86 pontos
(idade + tempo de
contribuição)

Depois:

Regra Permanente
prevê idade mínima
de 57 anos;

Regra de Transição
prevê 84 pontos
(idade + tempo de
contribuição)

E.

MODIFICAÇÕES AO PLCE Nº 03/2022**1ª Regra de Transição (Regra dos Pontos)****Antes:**

Os pontos (tempo de contribuição + idade) teriam início em 89/99 (servidores em geral) e 84/94 (professores)

**Depois:**

Os pontos iniciarão em 87/97 (servidores em geral) e 81/91 (professores), elevando-se o requisito em 1 ponto por ano, a partir de 01/01/2024, até se estabilizar nos mesmos níveis previstos na EC 103/19

MODIFICAÇÕES AO PLCE Nº 03/2022**1ª Regra de Transição (Regra dos Pontos)****Antes:**

O cálculo para quem cumprisse esta regra seria de 60% da média + 2% por ano que excedesse os 20 de contribuição

**Depois:**

O cálculo para quem cumprir esta regra será de 70% da média + 2% por ano que exceder os 20 de contribuição

MODIFICAÇÕES AO PLCE Nº 03/2022

2ª Regra de Transição (Pedágio)

Antes:

O tempo adicional exigido, para professores e demais servidores, seria de 100% do tempo de contribuição que faltava na data da reforma



Depois:

O tempo adicional, para professores e demais servidores, será de **50%** do tempo de contribuição que faltava na data da reforma

MODIFICAÇÕES AO PLCE Nº 03/2022

2ª Regra de Transição (Pedágio)

Antes:

O cálculo da média, para quem se aposentasse por esta regra, incluía todas as remunerações de contribuição, desde julho/94



Depois:

O cálculo da média, para quem se aposentar por esta regra, incluirá as 80% maiores remunerações de contribuição, desde julho/94

MODIFICAÇÕES AO PLCE Nº 03/2022

Idade para dependentes da pensão (filhos, pessoas equiparadas e irmãos)

Antes:

A dependência
cessava com a
maioridade (18
anos)



Depois:

A dependência
cessará aos 21 anos
de idade (como no
RPPS da União e
RGPS)

Obs: Assim como ocorre no RPPS da União e no RGPS não há amparo para extensão do benefício além da idade fixada como limite.

MODIFICAÇÕES AO PLCE Nº 03/2022

Duração mínima das pensões concedidas aos cônjuges e companheiros

Antes:

Pensão cessaria em 4
meses quando não
houvesse ao menos 18
contribuições ou 2 anos
de casamento/união



Depois:

Pensão cessará em **12
meses** quando não
houver ao menos 18
contribuições ou 2 anos
de casamento/união

Obs: Nos demais casos o Projeto já previa o mesmo escalonamento do RGPS, dependendo a duração da pensão da idade do cônjuge ou companheiro na data do falecimento do servidor ativo ou aposentado.



IPMJ

Instituto de
Previdência do
Município de
Jacareí

Rua Antonio Afonso, nº 513, Centro, Jacareí/SP

contato@ipmj.sp.gov.br

(12) 3954-3060

80



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

Discussão única do PLCE nº 003/2022 - Projeto de Lei Complementar do Executivo

Autoria: Prefeito Municipal Izaias José de Santanta.


Assunto: Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências.

Vereadores	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. PAULINHO DO ESPORTE	X			
2. PAULINHO DOS CONDUTORES	X			
3. DR. RODRIGO SALOMON	X			
4. ROGÉRIO TIMÓTEO	X			
5. RONINHA			X	
6. SÔNIA PATAS DA AMIZADE	X			
7. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	X			
8. ABNER	X			
9. DUDI	X			
10. EDGARD SASAKI	X			
11. HERNANI BARRETO	X			
12. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO		X		
13. MARIA AMÉLIA	X			

Para **aprovação**: maioria absoluta.

Mensagem e Emendas nº 1, 2 e 3 = aprovadas
Dima

Votado em:	Totalização dos Votos	Resultado
15/06/2022	Favoráveis = 11 Contrários = 01 Abstenções = 01 Ausências = 0	APROVADO


PAULO FERREIRA DA SILVA
(Paulinho dos Condutores)
Presidente

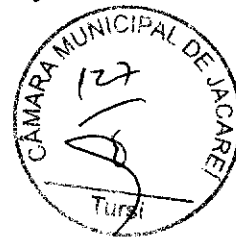


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Ofício nº 034/2022-SP

Jacareí, 20 de junho de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor
IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí



Excelentíssimo Senhor Prefeito,


Por ordem do Senhor Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Paulo Ferreira da Silva (Paulinho dos Condutores), encaminho para as devidas providências, impressos em 3 (três) vias, os autógrafos da lei complementar abaixo discriminada, devidamente aprovada em Sessão Ordinária realizada dia 15 de junho p. passado:

LEI COMPLEMENTAR Nº 117 – *Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências.*

Encaminho, também, cópia dos autos do respectivo processo legislativo.

Sendo o que me cumpria, subscrevo.

Respeitosamente,


BENEDITO ANSELMO TURSI
Secretário Legislativo III
Setor de Proposituras